



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

DIREITO CIVIL

LIZANDRA VITENA PASSOS RAMOS

**A DISCIPLINA JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO DE
VONTADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Salvador
2019

LIZANDRA VITENA PASSOS RAMOS

**A DISCIPLINA JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de
Direito e Gestão como requisito parcial para a
obtenção de grau de Especialista em Direito Civil.

Salvador
2019

LIZANDRA VITENA PASSOS RAMOS

**A DISCIPLINA JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de
Direito e Gestão como requisito parcial para a
obtenção de grau de Especialista em Direito Civil.

Salvador, ____ / ____ / 2019

BANCA EXAMINADORA

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

RESUMO

O estudo sobre as alterações ocorridas no regime jurídico de incapacidade civil resultantes da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), vigente desde janeiro de 2016, demonstra que prevalece uma divergência no âmbito jurídico quanto à efetivação da tutela que se pretende alcançar com o Estatuto. As pessoas com deficiência passaram a ser consideradas, em regra, plenamente capazes para exercer, por si, os atos civis. Constata-se que o novo tratamento jurídico e social da pessoa com deficiência reflete uma perspectiva inclusiva, no qual se aposta na autonomia e na potencialização da personalidade da pessoa. Nota-se, assim, que a mudança cuida da essência da pessoa com deficiência, o que demanda uma análise cuidadosa de suas motivações. Nesse passo, o trabalho se dispõe a contribuir com o estudo: da teoria das incapacidades, abordando os pontos controvertidos pelos juristas; da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o seu caráter de norma constitucional; da capacidade civil plena da pessoa com deficiência e sua limitação em casos excepcionais; do direito à autonomia da pessoa deficiente; dos institutos assistenciais: tomada de decisão apoiada e curatela como novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência e medida protetiva de natureza extraordinária, respectivamente. Revela-se que houve uma ruptura com o padrão de proteção adotado historicamente pelo Direito Civil, o que, contudo, não traduz o fim do direito protetivo da pessoa com deficiência, mas sim uma ressignificação de sua proteção, com respeito à sua dignidade humana e reconhecimento à sua capacidade legal.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da pessoa com deficiência. Teoria das incapacidades. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência.

ABSTRACT

The study about the changes made in the legal regime of civil capacity resulting of the Law 13.146/2015 (Statute of People with Impairment), in force since January 2016, shows that a divergence in the legal system concerning the effectuation of the tutelage intended by the Statue prevails. People with disabilities became to be considered, overall, legally capable. The new legal and social treatment of people with disability can be acknowledged reflecting a new including perspective in which is considered its autonomy and its personality. It has to notice that this change of the essence of people with disability which demands a careful look of its motivations. This study wants to contribute to the analysis of the incapacity theory, talking about the controversial views of the jurists; the International Convention of People with disability and its constitutional nature; the absolute capacity of people with disability and its limitations in especial cases; its right to have autonomy; its assisting institutes, the chance make a decision for itself supported and the curatorship as a new legal model to include people with disabilities and protective measures of extraordinary nature. Revealing that it has been a rupture with the protection standard historically used by civil law, what does not mean the end of the protection rights of people with disability, but a new meaning of its protection, with respect for its human dignity and acknowledge of its legal capacity.

KEYWORDS: Statue of People with disability. Theory of incapacity. Legal Convention of people with disability.

SUMÁRIO

1.	Introdução	1
2.	A compreensão contemporânea do tema da deficiência.....	3
2.1.	Noções Introdutórias.....	3
2.2.	Modelos de compreensão de deficiência.....	4
2.2.1.	Modelo social da deficiência e crítica feminista	5
2.2.2.	Modelo biomédico da deficiência e o padrão da “normalidade”.....	8
2.3.	A deficiência como fenômeno desconhecido de múltiplas causalidades.....	11
3.	O microsistema jurídico do Estatuto da Pessoa com Deficiência	15
3.1.	Contexto histórico legislativo e noções gerais da Lei n. 13.146/2015.....	15
3.2.	A convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência: o fundamento constitucional da Lei n. 13.146/201	21
3.3.	A capacidade civil	27
3.3.1.	As incapacidades civis absoluta e relativa.....	30
3.4.	Breves considerações sobre as alterações dos artigos 3º E 4º do código civil	31
3.5.	A capacidade civil da pessoa com deficiência: novos parâmetros	34
3.5.1.	O reconhecimento do direito à autonomia	37
3.6.	Críticas ao novo regime de incapacidade civil.....	39
3.7.	Mecanismos de direito protetivo: a tomada de decisão apoiada e a curatela	41
4.	Os efeitos jurídicos da manifestação de vontade.....	46
4.1.	Do estado civil da pessoa com deficiência	46
4.2.	Da prescrição e da decadência	49

4.3.	Da anulabilidade dos atos civis	50
4.4.	Da quitação dada pela pessoa com deficiência	51
4.5.	Do recebimento de doação pela pessoa com deficiência	51
4.6.	Da responsabilidade da pessoa com deficiência por danos a terceiros	52
4.7.	Do casamento	53
5.	Contribuição científica	55
6.	Conclusão	58
7.	Referências	62

1. Introdução

O presente trabalho visa tratar as alterações ocorridas no regime jurídico de incapacidade civil motivadas pela Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que está em vigor desde janeiro de 2016 e que trouxe considerável impacto ao Direito Civil brasileiro, no tocante à disciplina da capacidade civil.

A pessoa com deficiência, tradicionalmente, considerada incapaz para exercer, por si, os atos civis, conforme os artigos 3º e 4º do Código Civil brasileiro, passou, então, a ser tratada, em regra, como plenamente capaz para atuar na vida privada.

Há juristas que consideram a nova legislação uma verdadeira aberração jurídica por entenderem que o estado de incapacidade civil consiste em um instrumento de proteção às pessoas com deficiência, como também há estudiosos que compreendem a reforma legislativa como uma quebra de paradigma, cujas finalidades são a inclusão e o respeito à dignidade humana dessas pessoas.

Sabe-se que a deficiência mental esteve sempre atrelada à incapacidade civil, sob o argumento da proteção por meio do *status* de incapaz. Nesse passo, eis que surge uma legislação que vai de encontro à tese de que a deficiência mental ou intelectual, por si só, gera o estado de incapacidade para atuar na esfera privada.

A suposta dificuldade na execução dos atos pela pessoa com deficiência, contudo, não pode servir de fundamento ao argumento da desconsideração do direito protetivo dedicado a elas, sem que antes se possa apreender a nova ótica jurídica e os institutos assistenciais que a elas se destinam.

A deficiência do ser humano não mais pode ser confundida ou correlacionada com a incapacidade como se fosse um binômio norteador do cenário jurídico atual. Faz-se necessário o exercício de separarmos as palavras deficiência e incapacidade uma da outra, tendo em vista que este binômio permaneceu outrora.

Torna-se, pois, importante o estudo da compreensão contemporânea do tema da deficiência como ponto de partida do trabalho. Indispensável, igualmente, o estudo acerca da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pouco difundida, mas de extrema relevância, considerando inclusive o seu caráter de norma constitucional. Aborda-se, ainda, em que consiste a capacidade civil plena da pessoa

com deficiência, abordando as suas motivações e limitações, bem como os motivos pelos quais alguns juristas criticam o novo sistema regulamentado pelo Estatuto.

Outrossim, trata-se do direito à autonomia da pessoa com deficiência, um reconhecimento que busca proteger a sua capacidade. Expõe-se um pouco sobre a tomada de decisão apoiada, instituto que inaugura o ordenamento jurídico brasileiro, e a curatela, medida que emerge com novos trajes jurídicos, ambos delineados pelo Estatuto. Por fim, mas não menos importante são apresentados alguns efeitos da manifestação de vontade da pessoa com deficiência.

A pesquisa, portanto, objetiva esclarecer o novo regime jurídico de incapacidade civil, de modo a compreender a dimensão e os efeitos da plena capacidade da pessoa com deficiência para o universo jurídico e, conseqüentemente, para a sociedade.

Frise-se que a pesquisa adotada para a construção do trabalho foi a teórica, sendo esta desenvolvida a partir da leitura de livros e artigos científicos, os quais foram fichados, a fim de sistematizar o conteúdo e obter uma melhor compreensão do tema.

Destaca-se que a matéria abordada tem sido objeto de diferentes posicionamentos doutrinários, tendo em vista a revolução ocasionada no sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil.

Trata-se de uma legislação recente, em vigor há poucos anos, mas com raízes sólidas na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que garante à pessoa com deficiência uma autonomia nunca antes permitida. A deficiência a que se refere, por sua vez, é definida como uma limitação duradoura de naturezas diversas, como: física, mental, intelectual ou mesmo sensorial.

Desse modo, não se pode ignorar a importância jurídica e social do debate para a sociedade contemporânea, além da premente necessidade que se apresenta em compreender a perspectiva adotada pelo legislador para traçar o parâmetro de vida da pessoa com deficiência, o que desde já revela que a reflexão quanto ao tema e possíveis desdobramentos é crucial.

2. A compreensão contemporânea do tema da deficiência

2.1 Noções introdutórias

O tema da deficiência está diretamente relacionado ao estudo da pessoa e de suas características, bem como ao contexto social no qual ela está inserida. Trata-se, então, de campo que revela a diversidade, ao mesmo tempo em que evidencia a singularidade dos indivíduos. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 23,9% da população brasileira apresenta alguma deficiência. Este dado, resultante do censo realizado no ano de 2010 pelo IBGE, representa pessoas, com diferentes histórias de vida e com a experiência da deficiência em comum. Mas, afinal, o que é a deficiência?

De acordo com Ferreira (2010, p. 222), no dicionário de língua portuguesa, a palavra deficiência, que tem origem do latim *deficientia*, significa insuficiência. Em sentido denotativo, o vocábulo está atrelado à falta, escassez, carência. A partir de uma interpretação literal do termo, nota-se que esta definição não é suficiente para descrever a individualidade de dezenas de milhares de pessoas com deficiência, tendo em vista que se baseia em um juízo de valor preconcebido. Cria-se um rótulo como se fosse possível reduzi-la a um padrão previsível e estático, o que soa descabido, dada a unicidade de todo indivíduo, cuja deficiência se expressa em diferentes graus ou proporções.

Conforme a antropóloga Diniz (2007, p. 11), o campo de estudos sobre deficiência é pouco explorado no Brasil, não apenas em razão de sua sujeição à autoridade biomédica com o reduzido número de cientistas sociais dedicando-se ao estudo do tema, mas, sobretudo, em virtude da sua compreensão como uma tragédia pessoal e não como uma questão de justiça social. Assim, segundo Diniz (2007, p. 9), o desafio foi assumir uma “positividade discursiva”: a deficiência não seria apenas a manifestação de uma limitação de funcionalidade ou habilidade.

A história do Colônia, o maior hospício brasileiro, localizado na cidade de Barbacena, em Minas Gerais, não é à toa. A jornalista Arbex (2018, p. 206-207), em seu livro *Holocausto Brasileiro*, narra episódio em que o psiquiatra italiano Franco Basaglia, em visita ao Brasil em 1979, denunciou o tratamento desumano vivenciado

pelos pacientes do hospital. Na época, ele disse: “estive hoje num campo de concentração nazista. Em lugar nenhum do mundo, presenciei uma tragédia como esta.” (ARBEX, 2018, p. 207).

Na década de 70, o psiquiatra Ronaldo Simões Coelho também denunciou o holocausto brasileiro, tendo afirmado: “[...] o que acontece no Colônia é a desumanidade, a crueldade planejada. No hospício, tira-se o caráter humano de uma pessoa, e ela deixa de ser gente.” (ARBEX, 2018, p. 200) Furtados da própria vida, segundo Arbex (2018, p. 253), cerca de 60 mil brasileiros morreram entre 1930 e 1980 vítimas da crueldade vivenciada no Colônia.

De acordo com Arbex (2018, p. 255), a história do Colônia, que é a história do Brasil, representa a “vergonha da omissão coletiva”. À época, sob a justificativa da “loucura”, pessoas eram submetidas ao cárcere ou à morte em vida. Assim, a compreensão da deficiência como tragédia pessoal sofre influência de um processo histórico, no qual uma identidade, que tinha a deficiência como parte, ditava o destino de isolamento de muitas pessoas. Como bem destaca Arbex (2018, p. 255), enquanto a indiferença persistir acobertada pelo silêncio, não haverá progresso, mas sim retrocesso ao passado de barbárie. Para além de conhecida, a história precisa ser debatida.

Segundo Medeiros e Diniz (2004, p. 108), devido ao progressivo envelhecimento da população, concentra-se entre os idosos o principal grupo de pessoas com deficiência, o que “[...] de certo modo evidencia que a deficiência não pertence apenas ao universo do inesperado”. (MEDEIROS; DINIZ, 2004, p. 120). A deficiência transcende o extraordinário e emerge como algo factível, perdendo força a sua perspectiva como tragédia pessoal. Afinal, “ser velho é experimentar o corpo deficiente. Ser velho é viver sob um ordenamento social que oprime o corpo deficiente.” (DINIZ, 2007, p. 78)

2.2 Modelos de compreensão da deficiência

Conforme Diniz, Barbosa e Santos (2009, p. 67), existem duas maneiras pelas quais a deficiência pode ser compreendida. A primeira a percebe como uma expressão da diversidade humana e diz respeito ao modelo social. A segunda mantém

a deficiência como uma desvantagem natural e corresponde ao modelo biomédico. Não obstante a predominância no Brasil da definição de deficiência com base no modelo biomédico, Medeiros e Diniz (2004, p. 120) relatam que há evidências de uma mudança de ponto de vista rumo ao modelo social, quando, a partir do final da década de 1990, os questionários utilizados em levantamentos populacionais foram alterados e a coleta de informações se deu de forma mais próxima ao conteúdo teórico do modelo social.

2.2.1 Modelo social da deficiência e crítica feminista

Iniciado no Reino Unido em 1960, o modelo social tem como premissa a ideia de que “a deficiência não está localizada apenas nos indivíduos, mas na incapacidade da sociedade em prever e ajustar-se à diversidade.” (MEDEIROS; DINIZ, 2004, p. 119)

Para o modelo social da deficiência, as causas da segregação e da opressão [...], deveriam ser buscadas não nas sequelas da poliomielite contraída na infância, mas nas barreiras sociais que dificultavam ou impediam sua locomoção em cadeira de rodas. Sua dificuldade de locomoção não deveria ser entendida como uma tragédia pessoal fruto da loteria da natureza, mas como um ato de discriminação permanente contra um grupo de pessoas com expressões corporais diversas. (DINIZ, 2007, p. 18-19)

Nesse sentido, segundo Diniz (2007, p. 19), uma pessoa com deficiência poderia afirmar que a sua lesão não se encontra na impossibilidade de andar, mas na falta de acessibilidade dos ônibus. Por esse ângulo, “[...] o modelo social resistia à tese de que a experiência da opressão era condição natural de um corpo com lesões.” (DINIZ, 2007, p. 22). Sob a ótica do modelo social, as barreiras sociais, que resultam da ausência de comprometimento com a diversidade corporal, impulsionam a vivência da desigualdade.

Um corpo com impedimentos é o de alguém que vivencia impedimentos de ordem física, intelectual ou sensorial. Mas são as barreiras sociais que, ao ignorar os corpos com impedimentos, provocam a experiência da desigualdade. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 67)

Baseado nos ensinamentos de Medeiros e Diniz (2004, p. 119), o modelo social ressalta que, em muitos casos, a deficiência somente ocorre por razões altamente sociais, muito embora reconheça o papel das perdas de funcionalidade na sua vivência. Neste contexto, a forma como a sociedade observa e lida com os impedimentos corporais impacta diretamente a experiência da deficiência.

É perfeitamente possível, por exemplo, que, em uma sociedade devidamente ajustada, uma pessoa com algum tipo de limitação funcional não experimente a deficiência. (MEDEIROS; DINIZ, 2004, p. 119).

A primeira geração de teóricos do modelo social da deficiência estabeleceu as seguintes proposições: “1. As desvantagens resultavam mais diretamente das barreiras que das lesões; e 2. Retiradas as barreiras, os deficientes seriam independentes.” (DINIZ, 2007, p. 59). Consoante Diniz (2007, p. 60), havia a presunção de que a pessoa com deficiência seria tão potencialmente produtiva quanto a não-deficiente, de modo que para desenvolver as suas capacidades seria necessária apenas a retirada das barreiras sociais e, por isso, princípios como o cuidado ou os benefícios compensatórios destinados a pessoas com deficiência não faziam parte da agenda de discussões.

Diniz (2007, p. 64) explica que os relatos sobre a experiência de viver em um corpo com lesão foram reservados à vida privada, pois contrariavam a negociação pública de que a deficiência não estava no indivíduo, mas na sociedade. A antropóloga Diniz (2007, p. 66) esclarece que a fragmentação inflexível entre lesão e vivência da deficiência teve como resultado o confinamento do corpo com lesões às narrativas biomédicas, o que o torna ainda objeto de controle disciplinar médico.

Vale salientar que, de acordo com Diniz (2007, p. 59), o ponto de vista feminista esteve presente na estruturação do modelo social através de autoras que abordaram as particularidades da deficiência entre mulheres e investigaram a experiência reprodutiva de mulheres com deficiência. Ademais, segundo a autora, a tese das pessoas com deficiência como minoria social era fundamentada com base na analogia entre a opressão do corpo deficiente e o sexismo.

Assim como as mulheres eram oprimidas por causa do sexo, os deficientes eram oprimidos por causa do corpo com lesões – essa era uma aproximação argumentativa que facilitava a tarefa de dessencializar a desigualdade. (DINIZ, 2007, p. 59)

A princípio, então, prevalecia um clima harmonioso entre a epistemologia feminista e o modelo social. No entanto, consoante Diniz (2007, p. 59), restou claro para a segunda geração de teóricas que levar seriamente os papéis de gênero e a experiência do cuidado desestabilizaria algumas premissas do modelo social, como “a independência como um valor ético para a vida humana” (DINIZ, 2007, p. 59). O feminismo, contrariamente, considerou a interdependência um valor moral prioritário, segundo Diniz (2007, p. 64).

As teorias feministas desafiaram não só o tabu do corpo deficiente como, principalmente, a falsa suposição de que todos os deficientes almejavam a independência ou mesmo seriam capazes de experimentá-la como proposto pelos teóricos do modelo social. Com o argumento de que todas as pessoas são dependentes em diferentes momentos da vida, seja na infância, na velhice ou na experiência de doenças, um grupo de feministas introduziu a ideia da igualdade pela interdependência como um princípio mais adequado à reflexão sobre questões de justiça para a deficiência. (DINIZ, 2007, p. 66-67)

Assim, de acordo com os estudos de Diniz (2007, p. 63), o argumento utilizado pelo modelo social de que a eliminação das barreiras permitiria a demonstração da capacidade e potencialidade produtiva das pessoas com deficiência foi duramente criticado pelas feministas por ser indiferente à diversidade de experiências da deficiência. Segundo Diniz (2007, p. 60), as teóricas feministas foram as precursoras a apontar o paradoxo constante das proposições do modelo social.

Por um lado, criticava-se o capitalismo e a tipificação do sujeito produtivo como não-deficiente; mas, por outro, a luta política era por retirar as barreiras e permitir a participação dos deficientes no mercado de trabalho. Ou seja, a aposta era na inclusão, e não na crítica profunda a alguns dos pressupostos morais da organização social em torno do trabalho e da independência. (DINIZ, 2007, p. 60)

Não obstante a crítica, “grande parte das feministas não discorda da tese de que as estruturas sociais oprimem o deficiente, em especial os deficientes mais vulneráveis.” (DINIZ, 2007, p. 62). Nesse sentido, o feminismo posicionou-se ao lado do modelo social, e não contra ele. Estabeleceu-se um compromisso com as suas premissas, ao passo em que as fortaleceu propondo melhorias ao seu arcabouço teórico. Nesse sentido, “as perspectivas feministas desafiaram tanto os teóricos do modelo social quanto os proponentes do modelo médico: ambos se confrontaram com questões jamais discutidas no campo da deficiência.” (DINIZ, 2007, p. 62).

Há não só uma relação de proximidade entre o feminismo e as premissas teóricas do modelo social, como também enorme preocupação de que a crítica feminista não se converta em um bloco opositor às conquistas argumentativas do modelo social perante o modelo médico. Deve-se entender a crítica feminista como parte de um processo de revigoramento e expansão do modelo social, e não como uma crítica externa e opositora. (DINIZ, 2007, p. 62)

2.2.1 Modelo biomédico da deficiência e o padrão da “normalidade”

Em sentido oposto, conforme os ensinamentos de Diniz, Barbosa e Santos (2009, p. 67), o modelo biomédico prioriza a reparação dos impedimentos corporais com o objetivo de assegurar a todas as pessoas um funcionamento padrão típico da espécie humana. Nesse ponto de vista, o corpo com limitações é visto como um corpo desagradável por não satisfazer a expectativa social.

Nesse movimento interpretativo, os impedimentos corporais são classificados como indesejáveis e não simplesmente como uma expressão neutra da diversidade humana, tal como se deve entender a diversidade racial, geracional ou de gênero. Por isso, o corpo com impedimentos deve se submeter à metamorfose para a normalidade, seja pela reabilitação, pela genética ou por práticas educacionais. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 67)

Consoante Diniz, Barbosa e Santos (2009, p. 66), o modelo biomédico defende que existe uma relação de causa e efeito entre o corpo com impedimentos e a experiência das desvantagens sociais. De encontro ao quanto defendido pelo modelo social, o padrão biomédico não atribui às barreiras sociais a experiência da opressão. Ao revés, confere ao corpo com limitações a responsabilidade por vivenciá-la.

O modelo médico, ainda hoje hegemônico para as políticas de bem-estar voltadas para os deficientes, afirmava que a experiência de segregação, desemprego e baixa escolaridade, entre tantas outras variações da opressão, era causada pela inabilidade do corpo lesado para o trabalho produtivo. (DINIZ, 2007, p. 22-23)

Segundo Diniz (2007, p. 15), no contexto do modelo biomédico, deficiência é consequência natural do corpo com lesão. Assim, “para o modelo médico, lesão

levava à deficiência; para o modelo social, sistemas sociais opressivos levavam pessoas com lesões a experimentarem a deficiência.” (DINIZ, 2007, p. 23)

Sob a ótica de Diniz, Barbosa e Santos (2009, p. 68), as lesões e as doenças são descritas pela ordem médica como “desvantagens naturais e indesejadas”. Assim, o corpo com impedimentos deve ser objeto de intervenção dos conhecimentos da ciência biomédica. Não se fala em diversidade humana. Ao contrário, impõe-se um padrão e os corpos que dele se distinguem são considerados “anormais”. Mas, o que é ser “normal”?

Responder à questão da normalidade significa dizer que determinadas áreas de conhecimento científico estabelecem padrões de comportamento ou de funcionamento do organismo sadio. Esses padrões ou normas referem-se a médias estatísticas do que se deve esperar do indivíduo, enquanto funcionamento e expressão. (BOCK, 2008, p. 348)

A lógica de estabelecer “padrões de comportamento ou de funcionamento” supracitada expressa um raciocínio excludente, responsável por desconsiderar outros tipos de comportamento ou funcionamento, que embora distintos dos padrões, são igualmente dotados de natureza humana. Então, qual o sentido em estabelecer padrões exclusivos que perpetuam a lógica de segregação de indivíduos?

A psicóloga Bock (2008, p. 348) afirma que os conceitos de normal e patológico são bastante relativos. Ela explica que, na perspectiva cultural, o que em uma sociedade é considerado adequado, em outra sociedade ou em outro momento histórico pode ser julgado como anormal. A autora revela que podem ser encontrados nos arquivos de um hospital psiquiátrico de São Paulo dados sobre mulheres que foram consideradas loucas por apresentarem, na década de 1950, “comportamento sexual avançado” para o período, como a não preservação da virgindade até o casamento. Nos dias de hoje, uma notícia dessa natureza soaria como um retrocesso, além de uma violação aos direitos das mulheres.

Bock (2008, p. 349), ainda, alerta para o fato de que a questão da normalidade evidencia o poder que a ciência possui de estabelecer, através do diagnóstico de um especialista, o destino da pessoa rotulada.

Isso pode significar não passar pela seleção de um emprego, perder o pátrio poder sobre os filhos, ser internado em um hospital psiquiátrico e, a partir disso, ter como identidade fundamental a de louco. (BOCK, 2008, p. 349)

A relatividade do tema evidencia a linha tênue que existe entre o que é esperado e o que é rejeitado por um determinado contexto social. Isto é, o que é considerado normal e o que é taxado de anormal sob um ponto de vista histórico ou cultural. Assim, considerando que a “anormalidade” tem como resultado o isolamento de pessoas, há que se ter cautela com a instituição de padrões que, em última instância, desagregam o tecido social.

A psicóloga Bock (2008, p. 349) propõe que o poder atribuído à ciência e aos profissionais seja questionado tendo em vista se tratar de “um conjunto de conhecimentos bastante polêmicos e incompletos” (BOCK, 2008, p. 349). Afirma, ainda, que a ação do psicólogo ou do médico, enquanto cidadão e representante de uma cultura e de uma sociedade, tende a patologizar aspectos comportamentais julgados como transgressões morais, os quais não seriam considerados desvios, em outros momentos históricos ou em outras sociedades.

A cultura de uma sociedade, ao tempo em que revela quem são os seus cidadãos, evidencia, também, quem são as pessoas que exercem o poder concedido à ciência e aos profissionais. Em outras palavras, os cientistas e os profissionais são também cidadãos que integram a cultura da sociedade da qual fazem parte. Posto isso, os conceitos sociais estão relacionados ao modo de ser e existir de um povo. Nessa perspectiva, questioná-los significa buscar argumentos plausíveis e completos que considerem as consequências do rótulo da anormalidade.

Ademais, a compreensão da deficiência como algo anormal limita a discussão do tema à ciência biomédica. Para Diniz, Barbosa e Santos (2009, p. 65), que discorrem sobre a deficiência em termos políticos, a normalidade é desafiada pela compreensão de que a deficiência não é exclusivamente um conceito biomédico, mas a opressão pelo corpo com diversas formas de funcionamento.

Ao contrário do que se imagina, não há como descrever um corpo com deficiência como anormal. A anormalidade é um julgamento estético e, portanto, um valor moral sobre os estilos de vida. Há quem considere que um corpo cego é algo trágico, mas há também quem considere que essa é uma entre várias possibilidades para a existência humana. (DINIZ, 2007, p. 8)

Para Diniz (2007, p. 7-8), ser cego é apenas uma das muitas formas corporais de estar no mundo, o que não exclui a necessidade de condições sociais favoráveis para levar adiante o seu modo de viver a vida.

A deficiência visual não quer dizer isolamento ou sofrimento, pois não há sentença biológica de fracasso por alguém não enxergar. O que existe são contextos sociais pouco sensíveis à compreensão da diversidade corporal como diferentes estilos de vida. (DINIZ, 2007, p. 7-8)

As diferentes perspectivas dos modelos biomédico e social sobre a questão da normalidade são demonstradas, por exemplo, na forma como um corpo cego pode ser classificado.

O modelo médico de compreensão da deficiência assim pode catalogar um corpo cego: alguém que não enxerga ou alguém a quem falta a visão – esse é um fato biológico. No entanto, o modelo social da deficiência vai além: a experiência da desigualdade pela cegueira só se manifesta em uma sociedade pouco sensível à diversidade de estilos de vida. (DINIZ, 2007, p. 9)

2.3 A deficiência como um fenômeno desconhecido de múltiplas causalidades

Segundo Diniz (2007, p. 76), trata-se de um fenômeno recente a compreensão da deficiência como um “estilo de vida particular”. Nesse sentido, a concepção de que “a cegueira, a surdez ou a lesão medular nada mais são do que diferentes modos de vida é algo absolutamente revolucionário para a literatura acadêmica sobre deficiência.” (DINIZ, 2007. p. 8)

Afirmar que a deficiência é um estilo de vida não significa igualá-la em termos políticos a outros estilos de vida disponíveis. Há algo de particular no modo de vida da deficiência, que é o corpo com lesão. (DINIZ, 2007, p. 78)

A descrição da deficiência como um estilo de vida proporciona a discussão do tema para além do universo do extraordinário, ocupando o lugar comum, do dia a dia. Nesse sentido, “afirmar a cegueira como um modo de vida é reconhecer seu caráter trivial para a vida humana.” (DINIZ, 2007, p. 7)

Atualmente, com a proteção dos direitos humanos, os deficientes se anunciam sob o signo da pluralidade e da diversidade de estilos de vida. É nesse novo marco teórico e político que o tema da deficiência assumirá a centralidade da agenda das políticas sociais e de proteção social nas próximas décadas. (DINIZ, 2007, p. 78-79)

Ademais, Diniz (2007, p. 8-9) explica que a contribuição dos avanços biomédicos para a melhoria do bem-estar das pessoas com e sem deficiência é uma realidade. Porém, a afirmação da deficiência como um estilo de vida não tem como resultado exclusivo o progresso médico. Na verdade, trata-se de uma afirmação ética que desafia os padrões de normal e patológico.

De acordo com Diniz (2007, p. 11), além do desafio em afirmar a deficiência como um estilo de vida, há também o desafio em reconhecer a legitimidade de ações distributivas e de reparação da desigualdade, bem como a necessidade de cuidados biomédicos.

Opor-se à ideia de deficiência como algo anormal não significa ignorar que um corpo com lesão medular necessite de recursos médicos ou de reabilitação. Pessoas com e sem deficiência buscam cuidados médicos em diferentes momentos de sua vida. (DINIZ, 2007, p. 8)

Discute-se, também, o caráter enigmático da deficiência, compreendido por Diniz (2007, p. 77) como resultado de um processo histórico de opressão e segregação social das pessoas com deficiência, tendo em vista o confinamento da deficiência à esfera doméstica e privada dos indivíduos.

Nesse contexto de silêncio, o que o modelo social promoveu foi a compreensão da deficiência como uma expressão da diversidade humana, um argumento poderoso para desconstruir uma das formas mais brutais de opressão já instituídas – o desprezo pelo corpo deficiente. (DINIZ, 2007, p. 77)

Para a antropóloga Diniz, a deficiência transcende o caráter enigmático e manifesta-se como um desconhecido.

A verdade é que a deficiência é mais do que um enigma: é um desconhecido erroneamente descrito como anormal, monstruoso ou trágico, mas que fará parte da trajetória de vida de todas as pessoas que experimentarem os benefícios da civilização. (DINIZ, 2007, p. 78)

De acordo com Diniz, Barbosa e Santos (2009, p. 66), a deficiência vai além da descrição de um olhar médico. Como sugerido pelo modelo social, segundo Diniz (2007, p. 53), a expansão da deficiência para outras áreas a transformou em um “fenômeno de múltiplas causalidades”, restando claro que o modelo biomédico não era suficiente para compreender a sua experiência.

De um campo estritamente biomédico confinado aos saberes médicos, psicológicos e de reabilitação, a deficiência passou a ser também um campo das humanidades. Nessa guinada acadêmica, deficiência não é mais uma simples expressão de uma lesão que impõe restrições à participação social de uma pessoa. (DINIZ, 2007, p. 9-10)

Na verdade, “a deficiência é um conceito que denuncia a relação de desigualdade imposta por ambientes com barreiras a um corpo com impedimentos” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 65). Segundo Diniz, Barbosa e Santos (2009, p. 66), a interação entre os impedimentos corporais e as barreiras sociais é o que provoca a restrição à participação plena e efetiva das pessoas. Assim, consoante Diniz (2007, p. 9-10), a deficiência, ao mesmo tempo em que reconhece o corpo com lesão, denuncia a estrutura social que oprime a pessoa com deficiência.

Assim como outras formas de opressão pelo corpo, como o sexismo ou o racismo, os estudos sobre deficiência descortinaram uma das ideologias mais opressoras de nossa vida social: a que humilha e segrega o corpo deficiente. (DINIZ, 2007, p. 9-10)

Nesse ritmo, “a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência de opressão compartilhada por pessoas com diferentes tipos de lesões.” (DINIZ, 2007, p. 22). À vista disso, fica claro que “a opressão não é um atributo dos impedimentos corporais, mas resultado de sociedades não inclusivas.” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 67). Eis, então, a ideologia que oprime corpos deficientes.

‘Ideologia de opressão aos deficientes’ é uma tradução composta para o neologismo *disablism* em língua inglesa. O conceito de *disablism* é uma analogia ao sexismo e ao racismo. A ideologia que oprime os deficientes supõe que há uma superioridade dos corpos não-deficientes em comparação com os corpos deficientes. (DINIZ, 2007, p. 12)

Conforme Diniz (2007, p. 76-77), Jacobus Tenbroek foi um professor da Universidade da Califórnia, que vivenciou, em razão da cegueira, muitas proibições. Nos anos 1960, ele era impedido de realizar atividades cotidianas como ser servido em um restaurante, viajar de trem ou acomodar-se em um hotel. A autora explica que muitas dessas proibições não se sustentavam em leis, mas foram tacitamente incorporadas pelas pessoas não-deficientes que consideravam um absurdo um cego transitar pelo espaço público. Não por coincidência, Tenbroek defendeu nas cortes estadunidenses o “direito dos deficientes de estar no mundo como um direito humano”. (TENBROEK, 1966, p. 842).

A ideologia que desenha o corpo deficiente como um corpo inferior contribui para que pessoas com deficiência continuem a viver à margem da sociedade, quando, na verdade, elas têm direito de viver em toda a sua extensão. As pessoas com deficiência precisam ocupar os espaços públicos, até porque, como ensina Diniz (2007, p. 78), com as contribuições pós-modernas e feministas, é inconcebível esquecer que “[...] o corpo não é simplesmente as fronteiras físicas de nossos pensamentos. É por meio do corpo que se reclama o direito de estar no mundo.” (DINIZ, 2007, p. 78)

O mundo em que os deficientes têm o direito de viver é o das ruas, avenidas, escolas, universidades, fábricas, lojas, escritórios, prédios e serviços públicos, enfim, todos os lugares onde as pessoas estão, vão, vivem, trabalham e se divertem. (TENBROEK, 1966, p. 918)

Segundo Diniz (2007, p. 11), o novo conceito de deficiência como instrumento de justiça social, e não apenas como questão familiar ou individual, deve ser o ponto de partida das negociações políticas. A restrição da deficiência ao ambiente doméstico a mantém como um desconhecido, longe dos estudos e debates e, conseqüentemente, das pautas públicas. Sem discussão, não há, portanto, desenvolvimento e avanço do tema. Além disso, a falta de conhecimento a respeito do assunto não contribui para a superação do discurso da deficiência como tragédia pessoal.

Então, por que compreender a experiência da deficiência como uma tragédia? Por que discorrer a deficiência como uma vivência estigmatizante sem nunca a ter vivenciado? Por que teorizar sobre a deficiência sem refletir a diversidade humana? Como aproximar pessoas com deficiência de pessoas não-deficientes quando há um abismo entre dois mundos não interligados? Qual o valor da vida que se manifesta fora dos padrões de funcionamento? Estas e outras perguntas, antes de respondidas, precisam ser refletidas.

Como visto, este tema toca lugares pouco acessados. Sabe-se muito pouco sobre pessoas, que de tanto viverem no “anonimato” tiveram a sua existência resumida a uma tragédia, quando, na realidade, o valor da pessoa está na sua existência, em si, com ou sem deficiência.

3. O microssistema jurídico do Estatuto da Pessoa com Deficiência

3.1 Contexto histórico legislativo e noções gerais da Lei n. 13.146/2015

Ao longo da história, segundo Carvalho e Freitas (2017, p. 316), a pessoa com deficiência foi maltratada pela sociedade, sendo considerada, inclusive, mero objeto e até um empecilho à sobrevivência do grupo. Como ensina João Aguirre (2015, p. 1), as pessoas com deficiência pertenciam ao grupo dos apartados e eram excluídas do sistema taxadas como loucas ou inválidas e, frequentemente, vítimas de opressão e crueldade.

Diante de um contexto histórico de reduzida ou nenhuma preocupação com a pessoa com deficiência, não é à toa que, de acordo com Bufulin, Santos e Reinholz (2018, p. 19), a proteção direcionada a elas não estivesse no centro das atenções do legislador constitucional. Apenas na Constituição de 1934 houve a inserção do primeiro conteúdo do direito inclusivo. As Constituições de 1937, 1946 e 1967, por sua vez, limitaram-se a garantir o direito à igualdade das pessoas com deficiência.

No entanto, conforme Araújo (2011, p. 69-70), a Emenda n. 12 à Constituição Federal de 1967, promulgada em 1978, representou um grande avanço na proteção das pessoas com deficiência, com a garantia de melhoria da condição social e econômica através da educação; assistência, reabilitação e reinserção; vedação de discriminação; e possibilidade de acesso a edifícios e locais públicos. Ocorre que a Emenda não foi incorporada ao texto constitucional, sendo mantida ao final do texto, com o mesmo valor, porém em local separado. Na ótica do referido autor, esta segregação, mesmo involuntária, deixa transparecer a preocupação do legislador em proteger, sem incluir.

Posteriormente, de acordo com Aguirre (2015, p. 2), a Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma patriarcal e patrimonialista característico da época e adotou o modelo existencialista, fundamentado na tutela da pessoa humana e de sua dignidade, guiando-se pela inclusão e respeito à diversidade.

Consoante Botelho (2011, p. 7-9), o advento da Constituição Federal de 1988 garantiu previsões específicas de proteção às pessoas com deficiência, a exemplo dos artigos 7º, XXXI (vedação de qualquer forma de discriminação no tocante a salário

e critérios de admissão do trabalhador com deficiência); 37, VIII (reserva de percentual para o preenchimento de cargos e empregos públicos pelas pessoas com deficiência); 203, IV e V (garantia de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, promoção de sua integração à vida comunitária, bem como benefício assistencial de prestação continuada); dentre outras.

Neste novo contexto pós-constituição de 1988, segundo Bufulin, Santos e Reinholz (2018, p. 20), sobrevieram, para efetivar as disposições constitucionais, inúmeras normas infraconstitucionais de inclusão da pessoa com deficiência, como, por exemplo, a Lei n. 7.853 de 1989, que instituiu a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência – CORDE –, bem como estabeleceu as obrigações do Poder Público para o pleno exercício dos direitos básicos das pessoas com deficiência.

Adiante, em 2001, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 1999, foi incorporada ao ordenamento jurídico mediante o Decreto n. 3.956. Segundo Bufulin, Santos e Reinholz (2018, p. 20), apesar da abordagem genérica, a Convenção conceituou deficiência, no art. 1º, como:

Uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (BRASIL, 2001)

Em seguida, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência (CDPD), também conhecida como Convenção da ONU ou de Nova York, e seu Protocolo Facultativo foram assinados pelo Brasil, em Nova York, no dia 30 de março de 2007. O Congresso Nacional, por sua vez, os ratificou, por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008, em consonância com o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008. Ademais, ambos documentos foram promulgados mediante o Decreto Presidencial n. 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

De acordo com Bufulin, Santos e Reinholz (2018, p. 20), o legislador brasileiro, com o intuito de aplicar a Convenção de Nova York, instituiu a Lei 13.146/2015 – autodenominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que

provocou mudanças significativas no ordenamento jurídico, especialmente no sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil, não obstante a maioria dos seus dispositivos já se encontrem internalizados na Convenção.

A Lei n. 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), foi sancionada no dia 6 de julho de 2015, publicada no dia seguinte e entrou em vigor em 2 de janeiro de 2016. Conforme previsão do seu art. 1º, o Estatuto propõe assegurar e promover à pessoa com deficiência o exercício dos seus direitos e das suas liberdades fundamentais visando a inclusão social e cidadania.

Nesse sentido, Oliveira preconiza:

Trata-se de um microsistema normativo que irradia seus efeitos para diversos ramos da ciência do direito, causando severas modificações em conceitos e institutos sólidos, onde era difícil conceber alguma mudança, a exemplo do instituto da capacidade, disciplinada pelo código civil, mudança substancial que causará grandes impactos na seara jurídica e social. (OLIVEIRA, 2017, p. 50)

De acordo com Carvalho e Freitas (2017, p. 326-328), diante de um contexto histórico de desrespeito e preconceito às pessoas com deficiência, o EPD visa garantir a dignidade da pessoa humana a essa classe constituída por seres pensantes e detentores de vontades próprias. Assim, o Estatuto inaugura um paradigma que tem como base a inclusão, o qual estimula um novo olhar sobre a individualidade da pessoa com deficiência.

Sobre o novo paradigma, Carvalho e Freitas ressaltam:

Esse novo modelo de se enxergar a pessoa com deficiência trazida pela convenção e adotada pela Lei 13.146, tem como principal objetivo garantir um tratamento igualitário e autônomo, sem colocar a deficiência como algo impossibilitante de uma vida digna ou mesmo como obstáculo ao desenvolvimento pleno como ser humano. (CARVALHO; FREITAS, 2017, p. 327)

Barros (2018, p. 196) compreende como principal objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência a adaptação do ordenamento jurídico brasileiro às regras presentes na Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência. Do mesmo modo, na perspectiva de Trindade (2016, p. 57), o Estado brasileiro materializou a Lei n. 13.146/2015, diante da necessidade de criar mecanismos instrumentalizadores das perspectivas constantes da referida Convenção.

De acordo com Nishiyama e Toledo (2016, p. 40), O Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem como fundamento constitucional a Convenção da ONU, é o novo vetor dos profissionais da área jurídica. Para Bufulin, Santos e Reinholz (2018, p. 19-20), o propósito do Estatuto consiste em reconhecer autonomia e capacidade legal a todas as pessoas com deficiência como forma de promoção de sua dignidade humana. Barros (2018, p. 205) complementa que as alterações produzidas no ordenamento jurídico pelo EPD tiveram a finalidade de afastar toda e qualquer forma de discriminação em face das pessoas com deficiência, bem como garantir a igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

“Dentre inúmeros fundamentos do diploma legal em exame, o que desponta, em primeiro lugar, consiste exatamente na proteção do deficiente como consequência do desdobramento dos direitos humanos.” (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 18). Os mencionados autores (2016, p. 21) preconizam que a ideia de dignidade humana está no núcleo dos direitos humanos. Deste modo, prevalece como um dos fundamentos da Lei n. 13.146/2015 a concepção de que todos, com ou sem deficiência, nascem iguais e são titulares dos mesmos direitos e deveres.

Como ensina Trindade (2016, p. 66), não é por acaso que a dignidade é consagrada como princípio fundamental e integra o rol de direitos e garantias fundamentais. Isto se deve ao fato da Constituição Federal de 1988 ter a alçado ao patamar de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como ter decidido fundamentalmente que o Estado existe em função da pessoa humana e não o oposto.

O Estado Constitucional realiza a dignidade humana fazendo dos cidadãos sujeitos de sua atuação. Neste sentido, a dignidade humana é a biografia desenvolvida e em desenvolvimento da relação entre cidadãos e o Estado (HÄBERLE *apud* NERY; NERY, 2017, p. 207)

Conforme Trindade (2016, p. 67-68), o Estatuto da Pessoa com Deficiência utiliza o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor axiológico para a promoção da dignidade e concretização da inclusão social das pessoas com deficiência. Deste modo, a função primordial da Lei n. 13.146/2015 consiste em garantir o pleno exercício pela pessoa com deficiência de todos os direitos que lhes são deferidos em razão de sua condição humana. É neste sentido que “a pessoa

humana deve ter o domínio único dos seus atos, exercendo a sua capacidade de agir como autor e não mais como ator.” (TRINDADE, 2016, p. 67)

Da mesma forma, Bufulin, Santos e Reinholz (2018, p. 23) consideram, atualmente, o EPD como o principal instrumento para a promoção da dignidade das pessoas com deficiência, tendo em vista que o seu principal objetivo é garantir a elas o pleno exercício de todos os direitos característicos da pessoa humana.

Pablo Stolze Gagliano, nesse sentido, preleciona:

Em verdade, este importante Estatuto, pela amplitude do alcance de suas normas, traduz uma verdadeira conquista social. Trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. (GAGLIANO, 2015, p. 2)

João Aguirre, no tocante ao EPD, deduz:

Na verdade, o que se pretende é reafirmar a necessidade de inclusão da pessoa com deficiência, não apenas no contexto jurídico, mas no sistema social, partindo-se do reconhecimento da igualdade, formal e material, e do exercício pleno da cidadania, reconhecendo-se a titularidade de direitos. (AGUIRRE, 2015, p. 3)

De acordo com o art. 2º do EPD, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nota-se que a definição adotada pelo Estatuto leva em consideração, não somente o impedimento de longo prazo da pessoa, como também as barreiras, que são definidas, no art. 3º do EPD, como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos.

Nessa perspectiva, destaque-se:

Antes era admitido o uso de termos pejorativos e preconceituosos e só com a legislação atual é que se chegou ao termo que exclui a deficiência como sendo algo intrínseco a pessoa sim como algo decorrente das barreiras impostas pela sociedade. (CARVALHO; FREITAS, 2017, p. 322)

Inspirada no modelo social, a Lei n. 13.146/2015, através do seu art. 2º, reflete a premissa de que a deficiência não está apenas no indivíduo, mas também na sociedade onde estão localizadas as barreiras.

O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. (ARAÚJO, 2011, p. 20)

A deficiência, então, é considerada um fenômeno complexo e diverso, que exige, quando necessária, uma avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, como prevê o § 1º do art. 2º do EPD.

Ademais, cumpre esclarecer que, embora a redação original da Constituição Federal de 1988 tenha se utilizado da expressão “pessoa portadora de deficiência”, sabe-se que que, atualmente, esta terminologia não é a mais adequada e utilizada.

Segundo Nishiyama e Toledo (2016, p. 37-38), houve uma “evolução conceitual” decorrente do direito internacional, com a entrada em vigor da Convenção de Nova York no sistema jurídico brasileiro. Deste modo, a terminologia “pessoa com deficiência” adotada pela Convenção alterou, em razão do seu caráter de emenda constitucional, a expressão disposta na CF/1988, com base no critério *lex posterior derogat priori*.

Por essa ótica, Araújo (2011, p. 16), ao observar a mudança de expressão, ensina que a pessoa segue como núcleo central. No entanto, a deficiência, como esclarecem Nishiyama e Toledo (2016, p. 38), não é algo que a pessoa pode portar ou conduzir em um momento e em outro não, mas, sim, algo que a pessoa tem. Desta feita, superado o vocábulo “pessoa portadora de deficiência”, prevalece o termo “pessoa com deficiência”.

No tocante à qualificação hierárquica do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Barros (2018, p. 196) o compreende como simples normal infraconstitucional, passível, portanto, de controle de constitucionalidade, vez que o *status* de Emenda Constitucional é atribuído apenas ao Decreto 6.949/2009, que conferiu vigência no território brasileiro à Convenção da ONU.

Em sentido contrário, Tartuce (2017, p. 62) argumenta que os dispositivos da Lei n. 13.146/2015 têm força de Emenda à Constituição, uma vez que regulamentam a Convenção de Nova York, representando grande progresso na proteção das

peças com deficiência. Outrossim, Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 18) consideram o *status* de emenda constitucional do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que enseja o seu caráter de excelência no topo da pirâmide legislativa nacional.

Diante de um contexto histórico desafiador, a Lei n. 13.146/2015 emerge como um importante instrumento de defesa dos interesses e direitos da pessoa com deficiência.

3.2 A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência: o fundamento constitucional da Lei n. 13.146/2015

A Lei n. 13.146/2015 regulamentou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) no sistema jurídico brasileiro, sendo esta, portanto, a essência daquela. Dada a relevância desta Convenção para a compreensão do presente estudo, reservou-se este tópico a fim de desvelar a origem do Estatuto da Pessoa com Deficiência e, assim, compreendê-lo mais a fundo.

Segundo Bufulin, Santos e Reinholz (2018, p. 20), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo foram aprovados pela 61ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) e foram assinados pelo Brasil em 30 de março de 2007, na cidade de Nova York, sendo, por isto, apelidada de Convenção de Nova York. Consoante Farias e Rosenvald (2016, p. 326), a sua elaboração durou cerca de quatro anos e contou com a colaboração direta de 192 países.

No Brasil, a Convenção e seu Protocolo Facultativo foram aprovados pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo n. 186/2008, com vigência, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008. Por prudência, a Presidência da República ratificou e promulgou a Convenção por meio do Decreto Presidencial n. 6.949/2009, em vigor, no plano jurídico interno, a partir de 25 de agosto de 2009.

Como destacam Farias e Rosenvald (2016, p. 326), a Convenção é o primeiro tratado internacional de direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com força de norma constitucional. Do mesmo modo, lecionam Nishiyama e Toledo (2016, p. 37), quanto à incorporação da Convenção em conformidade com o rito do § 3º do art. 5º, da CF/1988 e consequente equivalência à Emenda

Constitucional. Outrossim, Bufulin, Santos e Reinholz (2018, p. 20) seguem os autores anteriormente citados, com igual posicionamento.

No tocante ao contexto de surgimento da CDPD, Carvalho e Freitas preconizam:

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência surgiu a partir de uma intensa mobilização de pessoas com deficiência e seus familiares desde meados dos anos 1990 e foi um grande marco na luta pelo reconhecimento de seus direitos. (CARVALHO; FREITAS, 2017, p. 325-326)

Conforme estabelece a Convenção, em seu art. 1, o seu propósito consiste em: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.” (BRASIL, 2009, p. 3).

Como instrui Menezes (2015, p. 5), a Convenção almeja a superação das barreiras externas, com o intuito de adaptar a sociedade para que esta possa acolher a todas as pessoas, de modo a administrar as suas diferenças e integrar a diversidade. Portanto, “o seu nobre desiderato, a toda evidência, é de cunho humanista e inclusivo” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 325).

Neste ponto é que se insere a importância histórica da Convenção da ONU, um documento amplo e vinculante e que se destina especificamente a promover e proteger os direitos a dignidade humana das pessoas com deficiência, lastreado numa perspectiva holística e em três alicerces: os *direitos humanos, o desenvolvimento social e a não discriminação*. (grifo do autor) (MADRUGA *apud* CARVALHO; FREITAS, 2017, p. 326)

Os autores Farias e Rosenvald (2016, p. 325) depreendem como um dos grandes valores da Convenção a constitucionalização de uma perspectiva mais particularizada sobre a pessoa com deficiência, em substituição ao tratamento constitucional primitivo que utilizava a expressão “portadores de deficiência”.

Sobre a mudança de nomenclatura perpetrada pela Convenção, com a adoção do termo “pessoas com deficiência”, Laís de Figueiredo Lopes salienta que:

Esse avanço da terminologia faz parte da revolução de valores em que a inclusão social e o respeito à dignidade humana das pessoas com deficiência passam a ser reconhecidos como direitos fundamentais. Essa nova visão, resultante da luta dos movimentos sociais de pessoas com deficiência e de direitos humanos, significou a mudança no modo de se referir, de olhar e de lidar com as pessoas com deficiência e suas relações com a sociedade e, em

decorrência, com os conceitos anteriormente estabelecidos. (LOPES, 2014, p. 33)

Quanto à reunião dos princípios gerais da Convenção, previstos em seu art. 3, Joyceane de Menezes sintetiza-os como:

A necessidade do respeito à dignidade e à autonomia da pessoa para realizar suas escolhas; a não discriminação; sua plena participação e inclusão social; o respeito à diferença como parte da diversidade humana; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a mobilidade; a igualdade entre homens e mulheres; o respeito ao livre desenvolvimento e à identidade das crianças. (MENEZES, 2014, p. 59)

Ao tratar da plena participação e inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, Nishiyama e Toledo observam que a capacidade civil se faz indispensável para alcançar a inclusão. Os autores esclarecem que:

A efetiva participação na sociedade é possível de várias formas, mas para que haja inclusão das pessoas com deficiência torna-se mister que elas tenham capacidade civil para que possam exercer de forma autônoma os seus direitos e deveres. (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 38)

Tartuce (2017, p. 50) destaca que a Convenção recomendou a revogação de todos os diplomas legais com conteúdo discriminatório. Neste aspecto, pela leitura do art. 4 da Convenção, ao que parece, trata-se de um compromisso assumido pelos Estados Partes, dentre eles o Brasil, perante a Organização das Nações Unidas.

Nesse sentido:

1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

[...]

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; (BRASIL, 2009, p. 4)

Por “discriminação por motivo de deficiência”, a Convenção, em seu art. 2, compreende:

[...] qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o

desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; (BRASIL, 2009, p. 3)

A CDPD, em seu Preâmbulo, reconhece a deficiência como um “conceito em evolução”, bem como estabelece a sua descrição, em seu art. 1, como:

[...] Impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009, p. 3)

De acordo com Menezes (2014, p. 58), a Convenção propõe uma ruptura com o modelo médico da deficiência, pois, diante da atenção direcionada à inclusão da pessoa na sociedade (e não à adaptação dela às condições sociais), torna-se inevitável o rompimento com a compreensão da deficiência como uma limitação estritamente individual, sujeita a tratamento e cura.

Como preleciona a referida autora (2014, p. 59), o arcabouço principiológico da Convenção está em consonância com o modelo social, o qual compreende a deficiência, não apenas como resultado das limitações físicas e psíquicas inerentes ao sujeito, mas também como corolário da interação dessas limitações com as barreiras sociais. Este entendimento, por sua vez, impacta diretamente a Lei n. 13.146/2015, que reproduz, em seu art. 2º, a descrição de deficiência adotada pela Convenção.

Nesse ponto de vista:

Apoia-se numa visão socializada de direitos humanos, amparada no modelo social da deficiência, com ênfase, portanto, voltada a associação inexorável entre as limitações do indivíduo (físicas, mentais, intelectuais e sensoriais) e as condicionantes ambientais e sociais que obstam o seu pleno desenvolvimento e autonomia. Transcende, assim, de uma perspectiva assistencial para um modelo baseado nos direitos humanos, em que o processo de inclusão está centrado no combate a restrições e impedimentos ao livre exercício e gozo do sujeito de direitos. (MADRUGA *apud* CARVALHO; FREITAS, 2017, p. 327)

A propósito, o conteúdo da Convenção está em consonância com a premissa da Organização Mundial da Saúde (OMS), que também segue o modelo social, descrevendo a deficiência como “o conjunto de limitações impostas pelas estruturas

do corpo e/ou pela influência de fatores sociais e ambientais.” (MENEZES, 2014, p. 53).

Nesse sentido:

Dada à complexidade dos fatores que atuam para a limitação da pessoa, impõe-se a utilização de recursos que vão além dos fármacos e da atenção multidisciplinar em matéria de saúde. Isso implica em uma reengenharia das estruturas sociais para a superação dos obstáculos institucionais e um esforço educacional severo para aniquilar o preconceito que desqualifica o deficiente psíquico ou intelectual como uma pessoa capaz de agir. (MENEZES, 2014, p. 53).

De acordo com Carvalho e Freitas (2017, p. 331), somente com a consolidação da deficiência como algo que transcende a esfera individual para o social que a inclusão e a redução do preconceito avançaram, de modo que esta forma de compreensão contribuiu, inclusive, para o surgimento da Convenção e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nader (2016, p. 195) assinala que a Convenção de Nova York não considera a deficiência mental uma enfermidade. Por este motivo, o Ministério Público de São Paulo já não a considerava causa impeditiva para o casamento, não obstante a previsão do art. 1.548 do Código Civil, atualmente revogado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, considerasse o casamento nulo, caso contraído pelo “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”.

No tocante às barreiras, Menezes (2014, p. 59) explica que existem três modalidades distintas. A primeira, as barreiras de atitude, são representadas pelo medo, pela ignorância e pelas baixas expectativas; a segunda, as barreiras do meio, resultam da inacessibilidade física e estão presentes no meio social; a terceira e última, porém não menos degradantes, as barreiras institucionais, consistem em discriminações travestidas de proteção legal, que justificam a exclusão de alguns direitos às pessoas com deficiência.

A Convenção, segundo Menezes (2015, p. 4), a fim de garantir a inclusão participativa da pessoa com deficiência, propôs aos Estados Partes a mitigação das barreiras que se prestam apenas a potencializar as limitações naturais do indivíduo. A autora vai além e assevera que algumas dessas barreiras limitadoras têm sede no próprio ordenamento jurídico, a exemplo do regime das incapacidades e de alguns aspectos da curatela, em suas disciplinas originais previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é interessante destacar as previsões da Convenção que objetivam confrontar cada uma das aludidas barreiras. Neste aspecto, Menezes (2014, p. 59), mais uma vez, elucida a questão.

No tocante às barreiras de atitude:

A Convenção procura confrontar as *barreiras de atitude* pela promoção da educação (art.24) e pela conscientização das pessoas em sociedade (art.8), pelo repúdio à discriminação (art.5); pelas garantias à vida (art.10), pela proteção contra a violência, a exploração e o abuso (art.16), dentre outros. (MENEZES, 2014, p. 59)

Quanto às barreiras do meio, a Convenção “impõe a garantia de acessibilidade (art.9º.) e mobilidade pessoal (art.20).” (MENEZES, 2014, p. 59)

Para a superação das barreiras institucionais, a CDPD institui:

[...] uma série de direitos envolvem a tutela da vida (art.10), da igualdade (art.12), da liberdade em suas diversas modalidades (arts.14, 18, 21), da saúde (art.25), o direito à vida e à inclusão comunitária (art.19), o direito à privacidade (art.22), o direito de constituição de família (art.23), o direito ao trabalho e emprego (art.27), à assistência social. (MENEZES, 2014, p. 59)

Consoante determina a Convenção, em seu art. 12, as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal para todos os aspectos da vida em igualdade de condições com as demais pessoas, garantindo-lhes medidas apropriadas para prover-lhes o acesso ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade. Assim, a CDPD “pretende lhes garantir a possibilidade de condução dos próprios interesses, no exercício de sua capacidade criativa e de sua expressão volitiva, fruto da autonomia que também as qualifica na sua humanidade.” (MENEZES, 2015, p. 5-6) Ademais, a Convenção assegura às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar suas finanças, de ter igual acesso a créditos financeiros, bem como assegura-lhes proteção contra destituição arbitrária dos seus bens.

Convém citar as denominadas “salvaguardas”, que são definidas pela Convenção como “aquelas cautelas e providências tendentes a evitar que os mecanismos de apoio venham a prejudicar os direitos das pessoas por meio de eventuais abusos, excessos ou ilegalidades” (MENEZES, 2015, p. 6). Não consta da CDPD a definição de mecanismos de apoio e os Estados Partes são livres para instituir as medidas que considerarem úteis e adequadas ao exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência, de acordo com Menezes (2015, p. 6).

Como observa Menezes (2015, p. 4), a Convenção, em respeito à capacidade legal da pessoa com deficiência, dispõe que os mecanismos do direito protetivo devem se consolidar em apoios e não na substituição de vontade. Portanto, não à toa, a Convenção tem como princípios basilares o “*in dubio pro capacitas*” e o da “intervenção mínima”, como destaca Menezes (2015, p. 5). Segundo Trindade (2016, p. 60), a aplicação de tais princípios busca reduzir a intervenção do Estado nas relações que incluem as pessoas com deficiência, além de difundir o caráter existencialista que permeia a sua personalidade, com vistas a alterar o sistema de direito protetivo para um mero apoio na tomada de decisões.

Como deduz Tartuce (2017, p. 50), houve a substituição da premissa “dignidade-vulnerabilidade” em favor das pessoas com deficiência pela “dignidade-igualdade” ou “dignidade-inclusão”, sendo esta uma “louvável inclusão”. O estudo atento da Convenção evidencia que o microssistema jurídico do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não apenas era esperado, como necessário. Nessa perspectiva, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald salientam:

[...] a chegada da Lei nº 13.146/2015 não pode colher de surpresa nenhum jurista. Mais do que esperada, era desejável, era necessária para compatibilizar o sistema infraconstitucional com o novo espírito inclusivo constitucional dedicado à pessoa com deficiência. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 326)

A principal contribuição da CDPD, na perspectiva de Menezes (2015, p. 6), está no reconhecimento da autonomia e da capacidade das pessoas com deficiência como pressupostos de sua dignidade e de sua participação na vida social, familiar e política.

3.3 A capacidade civil

Inicia-se o estudo do Direito Civil e um dos primeiros assuntos aos quais os estudantes são apresentados versa exatamente sobre o estado do ser humano na vida civil. Este estado ou *status* muito interessa para os cidadãos, uma vez que define a sua condição na ordem privada, seja para permitir ou restringir a sua atuação pessoal.

Diniz (2016, p. 170) ensina que a concepção de capacidade surge da análise do art. 1º do Código Civil, no qual se lê: “*Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*”, percebendo-a como a maior ou menor dimensão dos direitos e dos deveres de determinada pessoa. Como bem observa Gonçalves (2016, p. 95) a capacidade civil para algumas pessoas é plena e para outras é limitada. A capacidade que todos possuem é a chamada capacidade de direito ou de gozo, a qual é inerente ao ser humano e não sofre restrição. Registre-se que esta capacidade é estendida às pessoas que têm o seu discernimento prejudicado e/ou limitado, bem como aos menores de dezoito anos (idade em que se atinge a maioridade civil).

Assim, a capacidade civil plena nem sempre estará presente na vida de determinado indivíduo, devido a ausência de capacidade de fato ou de exercício para a prática de um ato, momento em que se estará diante de uma capacidade limitada.

Nesse sentido, Gonçalves (2016, p. 96) preleciona que a capacidade de fato ou de exercício, por ser suscetível a sofrer limitação, não tem o condão de pertencer a todos os sujeitos, haja vista a ausência de requisitos materiais que a lei exige. Desse modo, com o escopo de proteger essas pessoas consideradas incapazes, embora elas sejam capazes de obter direitos, o legislador restringe o seu poder de exercício direto e pessoal, sendo necessária a participação de um terceiro que as representem ou assistam.

Farias e Rosenvald (2016, p. 319), ilustrando a disciplina, exemplificam que uma criança com oito anos de idade possui capacidade de direito, isto é, dispõe de um conjunto de características inerentes à sua pessoa que lhe possibilita ser titular de relações jurídicas, malgrado não possua capacidade de exercício, uma vez que não lhe é permitido praticar pessoalmente qualquer ato jurídico.

Tartuce (2016, p. 127) deixa claro que poderá haver restrição na capacidade de fato, levando-se em consideração a ausência de uma consciência sã para a prática de atos na vida civil, diferente da capacidade de direito que é comum a toda pessoa e não pode ser recusada a qualquer indivíduo.

Nesse mesmo passo, Gagliano e Pamplona (2016, p. 143-144) lecionam que a capacidade civil plena é a reunião da capacidade de direito ou de gozo e da capacidade de fato ou de exercício. A capacidade de direito adquire-se com a personalidade jurídica do ser humano, tendo em vista que toda pessoa é capaz de direitos e deveres. De maneira diversa, a capacidade de fato restringe-se a uma aptidão que a pessoa deve ter para que possa exercer pessoalmente os seus direitos.

Dado o exposto, acentua-se que a capacidade limitada se deve à ausência de qualidade ou aptidão para exercer, por si só, o direito, de modo a restar presente apenas a capacidade de direito. Esta última, no entanto, estará presente juntamente com a capacidade de exercício quando se estiver diante da capacidade civil plena da pessoa.

Gomes (2016, p. 128) esclarece que não há capacidade de fato sem a capacidade de direito, isto é, para que um direito seja adequadamente exercido faz-se necessária a prévia condição de adquirente do mesmo. Contudo, será possível a hipótese em que a capacidade de direito subsiste mesmo com a ausência da capacidade de fato, ou seja, adquire-se o direito, todavia, não é possível exercê-lo.

Os autores Farias e Rosenvald (2016, p. 321) traçam importante ressalva atinente ao tema, sobretudo na ótica civil-constitucional, no tocante à exposição classificatória da capacidade de direito e da capacidade de exercício. Para eles, as considerações sobre as distinções entre as capacidades (capacidade de direito x capacidade de fato) somente se justificam no que diz respeito ao exercício de direitos patrimoniais.

Assim, apenas quando se está tratando de situações jurídicas cujos interesses são patrimoniais faz-se necessária a compreensão de que a capacidade de direito diz respeito à condição da pessoa humana como titular da relação jurídica e que a capacidade de exercício se refere à possibilidade de praticar pessoalmente os atos jurídicos, sendo a classificação útil para a didática apenas nesse aspecto. Nesse sentido, complementam que esta classificação perde a sua serventia quando se estiver tratando de relações jurídicas existenciais. Frisam os autores que qualquer pessoa humana, independentemente de ser dotada ou não de capacidade, está livre para exercer, por si só, os seus direitos existenciais, sob pena de lhes comprometer a dignidade.

Por fim, esclarece Diniz (2016, p. 171), que prevalece no ordenamento jurídico o princípio de que a capacidade é regra e a incapacidade exceção, o que conduz ao ensinamento de que esta última deverá ser encarada de modo exato, literal. Dessa forma, depreende-se que, em regra, os sujeitos são considerados capazes para exercer os atos da vida civil sem restrições, salvo se se fizerem presentes no rol taxativo de incapacidade civil.

3.3.1 As incapacidades civis absoluta e relativa

A incapacidade civil nasce da ausência de capacidade de fato ou de exercício, tendo em vista o não preenchimento de requisitos designados pelo legislador para que se alcance a capacidade civil plena.

Tartuce (2016, p. 127), nesse aspecto, ensina que a incapacidade se caracteriza como um impedimento legal quanto ao exercício de atos de natureza privada. Na perspectiva de Gonçalves (2016, p. 110), este empecilho é uma imposição legal apenas aos que carecem, excepcionalmente, de proteção, dada a regra da capacidade.

Nesse sentido, somente através de exceção expressamente consignada na lei vigente é que se autoriza a negação da capacidade de exercício a alguém. Como ensina Pereira, C. (2016, p. 226-227), a incapacidade decorre sempre da norma jurídica, isto é, tem caráter de ordem pública a situação na qual o indivíduo é desprovido, total ou parcialmente, do poder de livre exercício dos seus direitos civis.

A partir dessa lógica, considerando a presunção de capacidade genérica, a exceção surge em correspondência estrita com o quanto previsto em lei. As incapacidades civis, que estão previstas nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, podem ser absoluta ou relativa.

Diniz (2016, p. 171) preconiza que o *instituto da incapacidade* objetiva proteger as pessoas que são assim reconhecidas incapazes, de forma a graduar a proteção delas, através da representação, no caso de incapacidade absoluta, e da assistência, na hipótese de incapacidade relativa.

De acordo com Gagliano e Pamplona (2016, p. 146), a incapacidade absoluta significa a falta de aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo o sujeito impedido legalmente de expressar a sua vontade. Nota-se, portanto, a ausência de capacidade de fato ou de exercício.

Como assegura Tartuce (2016, p. 129), os absolutamente incapazes têm direitos, contudo, não podem exercê-los diretamente, sendo necessário que sejam representados. Gonçalves (2016, p. 110), no mesmo passo, esclarece que a incapacidade absoluta tem como consequência a vedação do exercício, por si só, do direito. Assim, o ato necessariamente terá de ser praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz.

No tocante aos relativamente incapazes, Tartuce (2016, p. 133) ensina que eles podem praticar pessoalmente atos na ordem civil, contudo, para tanto, se faz indispensável a assistência. Gonçalves (2016, p. 114) justifica que os relativamente incapazes, por terem um discernimento razoável, podem praticar alguns atos específicos. Contudo, estes constituem exceções, prevalecendo o entendimento de que eles deverão estar assistidos pelos seus representantes legais para o exercício dos atos em geral. A incapacidade relativa está, assim, numa posição intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade absoluta.

Os autores Farias e Rosenvald (2016, p. 332-333) salientam, sanando as dúvidas referentes à incapacidade relativa, que o ordenamento jurídico não ignora a manifestação de vontade da pessoa reconhecida como relativamente incapaz. Ao contrário, a sistemática legal leva em consideração o seu comportamento volitivo, desde que obedecido o requisito da regular assistência previsto no Código Civil.

Deste modo, para que o ato seja reputado válido, não é apenas imprescindível a presença do representante legal, como também a própria intervenção da pessoa declarada parcialmente incapaz. Em concordância, Gonçalves (2016, p. 115) ratifica que a ordem jurídica não mais avilta a vontade da pessoa relativamente capaz, conferindo todos os efeitos jurídicos ao ato praticado em conformidade com a legislação civil.

3.4 Breves considerações sobre as alterações dos artigos 3º e 4º do Código Civil

Como sabido, a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) ocasionou uma mudança substancial nos artigos 3º e 4º do Código Civil brasileiro, sendo necessária uma breve abordagem sobre o tema.

Anteriormente à vigência do EPD, o rol *numerus clausus* da pessoa absolutamente incapaz previa:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (BRASIL, 2002)

Em janeiro de 2016, após a vigência do EPD, o dispositivo da incapacidade absoluta passou a ter a seguinte previsão:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos. (BRASIL, 2002)

Com esta visível mudança engendrada pelo EPD, as pessoas com deficiência, antes consideradas absolutamente incapazes pelo diploma civil, passaram a ser, em regra, plenamente capazes de exercer os atos da vida privada. Nesse sentido, Pereira, C. (2016, p. 233) ensina que, atualmente, nenhuma espécie de enfermidade psíquica representa causa de incapacidade.

A incapacidade relativa, por sua vez, foi também objeto de alteração pelo EPD. Anteriormente, o dispositivo previa:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV – os pródigos.

Atualmente, após a entrada em vigor do EPD:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV – os pródigos”.

No tocante às alterações dos incisos do artigo 4º, Gagliano e Pamplona (2016, p. 150) esclarecem que houve uma subtração no inciso II com relação à deficiência mental, restando apenas os “ébrios habituais e os viciados em tóxicos”. Além disso, Gagliano e Pamplona (2016, p. 155) salientam a conversão do *status* de pessoas antes consideradas absolutamente incapazes em relativamente incapazes, com a alteração do inciso III do art. 4º do CC/2002, no qual não consta mais “o excepcional,

sem desenvolvimento mental completo” e sim “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Neste sentido, os referidos autores destacam que, ao que lhes parece, o legislador não soube onde posicionar o inciso III do art. 4º, pois, se prevalece na hipótese em destaque a impossibilidade de o sujeito comunicar a sua vontade, não há que se falar em incapacidade relativa. Neste sentido, os autores afirmam que o texto do referido inciso deveria ter sido colocado em dispositivo autônomo, caso não fosse previsto no art. 3º, do CC/2002, como situado anteriormente.

Diversamente, Farias e Rosenvald (2016, p. 335) lecionam sobre um possível ponto de encontro entre a teoria das incapacidades e as pessoas com deficiência, no inciso III do art. 4º. Segundo os autores, eventualmente, a pessoa com deficiência poderá ser considerada relativamente incapaz, tendo em vista que algumas doenças ou estados psicológicos do organismo humano depreciam a aptidão de compreensão da vida e do cotidiano, de modo a obstar a manifestação de vontade do indivíduo.

No entanto, indispensável advertir, com base na lição de Farias e Rosenvald (2016, p. 336), que a causa incapacitante reside no impedimento da manifestação volitiva, e não na patologia ou no estado psíquico da pessoa. Deste modo, qualquer pessoa, com ou sem deficiência, está sujeita à norma em abstrato do inciso III e, conseqüentemente, ao enquadramento como relativamente incapaz. Contudo, não mais existe previsão no sentido de tachar a deficiência como causa determinante de incapacidade civil relativa.

Outrossim, Nader (2016, p. 195) preleciona que não se deduz a incapacidade em nível relativo de toda pessoa com deficiência, mas tão somente daquela que está impossibilitada de exprimir a sua vontade. Sob esse prisma, Rizzardo (2016, p. 257) afirma que todas as pessoas que se encontram privadas de expressar os seus desejos estão incluídas na hipótese do art. 4º, III. Logo, a pessoa com deficiência pode ser atingida indiretamente pela norma, mas não se resume a ela a sua previsão.

Por fim, observada algumas considerações sobre a teoria das incapacidades resultante do EPD, considera-se fundamental o estudo do novo paradigma jurídico da pessoa com deficiência, a fim de oportunizar uma melhor compreensão sobre esta nova realidade.

3.5 A capacidade civil da pessoa com deficiência: novos parâmetros

A capacidade legal das pessoas com deficiência, embora assegurada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) no plano interno desde 2009 e com força de emenda constitucional, somente ganhou visibilidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). A nova perspectiva trazida pela CDPD e pelo EPD inaugura uma nova época no tratamento jurídico e social da pessoa com deficiência, alvo de críticas e elogios, que precisa ser compreendida em toda a sua extensão.

Requião (2015, p. 1) evidencia que as mudanças ocasionadas pelo Estatuto não surgiram do “nada”, mas como frutos de ações do Movimento de Luta Antimanicomial e da reforma psiquiátrica, que têm suas raízes formais no Brasil mais intensamente a partir do ano de 1980.

De acordo com Lôbo (2015, p. 1), o Código Civil de 1916 qualificava as pessoas com deficiência mental ou intelectual como “loucos de todo o gênero” e as impedia de realizar qualquer ato da vida privada, por meio da interdição. Posteriormente, o Código Civil de 2002, embora tenha amenizado a terminologia discriminatória designando “pessoas com enfermidade ou deficiência mental”, conservou o seu *status* de absolutamente incapaz. Segundo o autor, somente depois de 500 anos de vedação jurídica, o Direito brasileiro modificou a sua concepção com o advento da CDPD, que foi regulamentada pela Lei n. 13.146/2015.

Do mesmo modo, Requião (2015, p. 1) afirma que, historicamente, o Direito brasileiro sempre tratou como incapaz a pessoa com deficiência mental, desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Civil de 1916 até a redação originária do Código Civil de 2002 anterior à vigência do EPD. Conforme o jurista, a condição de incapaz atribuída à pessoa com deficiência prevaleceu sob a fundamentação de sua proteção, com evidente prejuízo à sua autonomia. Nesse aspecto, Menezes (2015, p. 3) observa que as pessoas com deficiência psíquica ou intelectual foram privadas, durante muito tempo, de participar da vida civil, tendo a sua capacidade jurídica amenizada ou negada, a sua personalidade violada, seus bens usurpados e a sua vontade e autonomia desconsideradas.

Consoante Tartuce (2016, p. 128), o regime das incapacidades, em sua versão original, não protegia a pessoa em si, mas os atos e negócios praticados por ela, em uma perspectiva excessivamente patrimonialista em detrimento da pessoa.

No tocante ao novo *status* da pessoa com deficiência, dispõe o artigo 6º do EPD: “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”; outrossim, prevê o art. 84: “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nota-se que os dispositivos falam por si, de modo que não deixam espaço para dúvidas. A pessoa com deficiência, em regra, é considerada plenamente capaz para o Direito Privado.

Nesse seguimento, Farias e Rosenvald (2016, p. 328) argumentam que o ponto de vista médico e assistencialista pelo qual se rotulava a pessoa como incapaz, pelo simples fato de possuir uma deficiência psíquica ou intelectual, foi abolido do ordenamento jurídico brasileiro. Além do mais, para Farias e Rosenvald (2016, p. 328), não poderia ser diferente, uma vez que a pessoa humana é especial pela sua simples humanidade, possuindo, ou não, algum tipo de deficiência. Não é justificável, pois, vedar o exercício dos atos civis a uma pessoa com deficiência, enquadrando-lhe como juridicamente incapaz, por conta de uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial. Os referidos autores compreendem que toda pessoa é capaz, em si mesma, sendo tal entendimento, agora, reconhecido pelo ordenamento jurídico. Evidencia-se, portanto, discriminatório e ofensivo chamar um ser humano de incapaz somente por conta da deficiência, isto é, em razão de uma característica humana.

Em sequência Menezes (2015, p. 7) expõe que todos têm, em maior ou menor dimensão, uma capacidade de agir. Por certo, o discernimento deve ser o marco do exercício dessa capacidade, especialmente, considerando que as escolhas feitas acarretam efeitos jurídicos tanto na esfera pessoal quanto na de terceiros. Logo, a atenção está voltada para o discernimento necessário e não para o diagnóstico médico de uma deficiência psíquica ou intelectual isoladamente.

Quanto ao entendimento de que a deficiência mental implica, por si só, em incapacidade, o qual outrora norteou o sistema jurídico, Requião (2015, p. 2) pondera que a sua superação constitui um passo importante na busca pela promoção da igualdade de todos os indivíduos com transtorno mental. Não obstante, diante de substancial mudança no sistema das incapacidades, torna-se indispensável uma análise cautelosa.

Gagliano e Pamplona (2016, p. 150) consideram que a alteração na teoria das incapacidades veio em momento oportuno, conferindo um tratamento mais digno às pessoas com deficiência. Para eles, trata-se de uma verdadeira reconstrução valorativa na clássica estrutura do regime jurídico de incapacidade civil.

Do mesmo modo, para Farias e Rosenvald (2016, p.331), o Estatuto objetiva compatibilizar a teoria das incapacidades com a tábua axiológica constitucional, motivo pelo qual a retirada da plena capacidade civil de uma pessoa apenas se justifica na proteção de sua dignidade e, por isso, deve o juiz analisar o estágio de incapacidade pelos efeitos existenciais e não pelos resultados econômicos ou sociais decorrentes.

Farias e Rosenvald (2016, p. 329) citam o Mal de Alzheimer, a Síndrome de Down, a Bulimia, a Anorexia e a surdez e questionam: quem não conhece alguém com transtornos de humor ou afetivos bipolar ou mesmo de depressão? Nestas hipóteses não seria razoável negar a ampla possibilidade de integração da pessoa com o meio social, por meio de diversas formas de comunicação e de manifestação de sua vontade, inclusive, ingressando no mercado de trabalho ou frequentando cursos de nível superior, em um claro processo de desenvolvimento de sua personalidade. Sob esse raciocínio, fica claro a impossibilidade de enquadrá-las como absolutamente incapazes. Acrescentam, ainda, que nestas situações, compete ao magistrado graduar, na sentença, a incapacidade, de modo que a interdição incida somente sobre atos e situações específicas, sem atingir o exercício de interesses existenciais.

Em referência ao macro princípio constitucional, Pereira, R. (2015, p. 1) traz importante reflexão, destacando que a compreensão da dignidade da pessoa humana se faz essencial para que se considere e valorize a humanidade de cada sujeito em todas as suas relações. De modo que, o sujeito de direito, com base na sua dignidade, passou a ser reconhecido como um sujeito que possui desejos, o que se revela como o direito a ser humano com todas as suas mazelas e idiosincrasias.

Farias e Rosenvald (2016, p. 329), lecionam que as pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos e garantias fundamentais que qualquer outra pessoa, não existindo, portanto, fundamento para negar-lhes ou restringir-lhes a capacidade, sobretudo em perspectiva civil-constitucional, à luz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade substancial (artigos 3º e 5º, CF). Salienta-se, outrossim, o direito constitucional à não discriminação, que se apresenta mais vívido quando se

trata de pessoa com transtorno mental. Do mesmo modo, do direito à dignidade, à igualdade e à não discriminação emerge o direito à singularidade, que não é nada mais do que o direito de ser diferente.

Percebe-se, assim, uma nova teoria das incapacidades, que em consonância com a norma constitucional, preconiza um tratamento jurídico igualitário, não discriminatório e respeitoso à dignidade da pessoa com deficiência, que, agora, via de regra, desfruta de plena capacidade civil.

3.5.1 O reconhecimento do direito à autonomia

De origem grega, a palavra autonomia consiste na “faculdade de se governar por si mesmo” (FERREIRA, 2010, p. 81). Para Menezes (2015, p. 14), a autonomia é a aptidão que melhor qualifica a pessoa, uma vez que, por meio dela, o indivíduo assume a condição de protagonista de sua própria história.

Quanto à importância do direito individual de autonomia para o ser humano, Ronald Dworkin ensina:

O reconhecimento de um direito individual de autonomia torna possível a autocriação. Permite que cada um de nós seja responsável pela configuração de nossas vidas de acordo com nossa própria personalidade – coerente ou não, mas de qualquer modo distintiva. Permite que cada um conduza a própria vida, em vez de se deixar conduzir ao longo desta, de modo que cada qual possa ser, na medida em que um esquema de direitos possa tornar isso possível, aquilo que fez de si próprio. (DWORKIN, 2003, p. 319)

Consoante Dworkin (2003, p. 317-318), é preferível reconhecer o “direito geral à autonomia”, respeitando-o sempre, em vez de reservarmos o direito à interferência na vida de outras pessoas sempre que compreendermos que tenham cometido um erro. O referido autor explica que respeitar a autonomia de um indivíduo significa permitir que ele aja, inclusive, contra os seus interesses fundamentais.

Como ensina Menezes (2015, p. 14), a autonomia é concentrada na integridade e não, necessariamente, no bem-estar. Em outras palavras, não há uma correlação necessária entre a decisão do indivíduo e a preservação dos seus interesses fundamentais. Portanto, até determinado ponto, a autonomia deve ser respeitada, independentemente do argumento de que a pessoa quem sabe melhor o que é bom

para si. Isto é, o sujeito pode decidir justamente o contrário daquilo que julga ser o melhor para si e, mesmo assim, estará no uso de sua autonomia.

A esse respeito, Ronald Dworkin destaca:

A concepção de autonomia centrada na integridade não pressupõe que as pessoas competentes tenham valores coerentes, ou que sempre façam as melhores escolhas, ou que sempre levem vidas estruturadas e reflexivas. Reconhece que as pessoas frequentemente fazem escolhas que refletem fraqueza, indecisão, capricho ou simples irracionalidade – por exemplo, que algumas delas, em outros aspectos obcecadas por sua saúde, continuem a fumar. (DWORKIN, 2003, p. 319)

De acordo com Menezes (2015, p. 14), o que interessa à autonomia é garantir que a “capacidade geral de agir” seja respeitada. “Afinal, a autonomia, substrato material da capacidade de agir, constitui uma necessidade humana da qual decorrem vários direitos.” (MENEZES, 2015, p. 6). Nesse sentido, Dworkin (2003, p. 319) esclarece que a autonomia incentiva e protege a capacidade geral das pessoas de guiar suas vidas segundo uma compreensão individual de seu próprio caráter, bem como do que é relevante para elas.

Como preconiza Menezes (2015, p. 14), o estado brasileiro, ao garantir à pessoa, de maneira indistinta, a dignidade que a qualifica como humana, não pode negar efeito jurídico à autonomia, exceto em casos extraordinários e especificamente delineados, com a finalidade de melhor lhes garantir uma proteção. Assim, a autora manifesta-se no sentido de que as pessoas com limitações de ordem duradoura também têm direito à autonomia, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Do mesmo modo, Oliveira (2017, p. 54), expõe que a Lei n. 13.146/2015 objetiva preservar, ao máximo, a autonomia da pessoa com deficiência, considerando-a plenamente capaz, ressalvadas as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, Joyceane de Menezes destaca:

A proposta da CDPD é a de apostar na autonomia da pessoa com deficiência, em igualdade com as demais. Se, a despeito de eventual limitação física, psíquica e/ou intelectual duradoura, preservar o discernimento necessário à prática daquele ato civil específico, não poderá sofrer ali abalo na sua capacidade jurídica. (MENEZES, 2015, p. 7-8)

Todavia, se as escolhas e exigências do indivíduo, segundo Dworkin (2003, p. 320), demonstram-se contraditórias, evidenciando um entendimento incoerente de si mesmo, bem como uma ausência de objetivos claros, ainda que a curto prazo, é

possível presumir que houve a perda da capacidade que a autonomia tem o fim de proteger. Porém, é preciso cautela, pois, como frisa Menezes (2015, p. 15), não basta a mera presunção para retirar ou restringir a capacidade de alguém. É necessária a comprovação mediante o devido processo legal, tendo em vista que a capacidade plena segue como regra geral.

Segundo Menezes (2015, p. 15), para que uma intervenção na autonomia seja considerada legítima, torna-se indispensável a avaliação do grau de discernimento do indivíduo. A autora salienta que esta análise deve ser sempre pessoal, caso a caso, bem como que não pode ser fundamentada em critérios estritamente objetivos (fixados de forma abstrata na lei). Em outros termos, o processo de avaliação dos limites da capacidade deve considerar o contexto de vida e experiência de cada sujeito.

Diante da percepção de como os conceitos de autonomia e capacidade estão imbrincados, nota-se que o reconhecimento da autonomia das pessoas com deficiência se faz indispensável para o exercício de sua capacidade legal. Deste modo, a CDPD e o EPD convergem para a máxima preservação da autonomia da pessoa com deficiência como regra do sistema, com o fito superior de promover-lhes a dignidade.

3.6 Críticas ao novo regime de incapacidade civil

A partir da publicação da Lei n. 13.146/2015, em 7 de julho de 2015, muitas críticas têm surgido, no sentido de questionar se o Estatuto da Pessoa com Deficiência cumpre ou não o seu propósito de amparar a pessoa com deficiência, no que diz respeito à sua capacidade legal.

Nesse sentido, Pereira, C. (2016, p. 228), em sua obra, questiona a referida mudança no regime das incapacidades, ao afirmar que, em nome de uma bem-intencionada mudança de caráter ideológico, retirou-se o amparo da pessoa com deficiência, antes possível graças ao seu *status* de incapaz. Acrescenta, ainda, que o instituto das incapacidades foi pensado e elaborado com base num motivo moralmente superior, qual seja, a proteção das pessoas que possuem uma deficiência juridicamente apreciável.

Pereira, C. (2016, p. 228) refere-se ao atual contexto jurídico da pessoa com deficiência como um momento de dificuldade, uma vez que, dada a impossibilidade de se superar a reforma legislativa, principalmente em face do caráter de ordem pública da matéria, serão requeridos os melhores esforços da doutrina e da jurisprudência, no intuito de não expor a pessoa com deficiência a possíveis riscos, perigos e golpes, na ânsia de viabilizar um comportamento e tratamento não discriminatórios em favor delas.

Gonçalves enfatiza (2016, p. 112) que o legislador pretendeu, com a nova ótica legislativa, obstar o tratamento da pessoa deficiente como incapaz, levando em consideração os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Todavia, esta compreensão tem sido objeto de profundas críticas, sobretudo, por desproteger aqueles que fazem jus a proteção.

Nesse passo, Simão (2015, p. 2-3) critica o efeito prático da mudança proposta pelo Estatuto. Para o jurista, a pessoa com deficiência, que passa a ser considerada plenamente capaz automaticamente com a vigência do Estatuto, dada a eficácia imediata da nova lei, não haverá de ser mais representada ou assistida perante os atos ou negócios jurídicos. Nesse contexto, há pessoas que, por fatores físicos, não conseguem exprimir a sua vontade, contudo, elas passam a ser capazes por força da nova lei. Assim, o autor questiona, afirmando que o descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico, bem como que as pessoas com deficiência tendem a ficar abandonadas à própria sorte, uma vez que não conseguem se manifestar e não poderão ser representadas, considerando que são capazes por ficção legal.

Além disso, Simão (2015, p. 1), faz algumas considerações à hipótese do inciso III, do art. 4º, do CC/2002, cuja nova redação advém do Estatuto e tem a seguinte previsão: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade”. Para ele, trata-se de situação em que a pessoa com deficiência poderá ser declarada como relativamente incapaz, tendo em vista a ausência de manifestação de vontade, entretanto, o autor é enfático ao afirmar que a mudança legislativa é extremamente prejudicial àquele que, em verdade, necessita de representação e não de assistência, de modo a ocasionar danos sérios à pessoa.

Ademais, para Simão (2015, p. 7), o juiz, ao deparar-se com um caso em que a pessoa com deficiência se encontra impossibilitada de exprimir a sua vontade, deve declarar a incapacidade absoluta dela, para permitir a sua representação, posto que a assistência nesta hipótese não é suficiente para atender aos interesses do incapaz,

que se encontra impossibilitado de praticar qualquer ato. Por fim, a solução para ele seria ignorar a reforma legislativa, sob o fundamento de que a interpretação das regras deve considerar a maior ou a total proteção da pessoa que dela necessita, sob pena de se consolidar um desamparo substancial àqueles que merecem proteção.

Kumpel e Borgarelli (2015, p. 2), da mesma forma, em desacordo com a Lei n. 13.146/2015, elaboram uma série de críticas à nova sistemática dos artigos 3º e 4º do Código Civil, afirmando, inclusive, que o suposto público-alvo do Estatuto da Pessoa com Deficiência é, ao mesmo tempo, a sua maior vítima.

Para os referidos juristas (2015, p. 5), o direito não pode fechar os olhos à ausência de autodeterminação de algumas pessoas e tratá-las como se fossem dotadas de plena aptidão para interagir socialmente, em condições de igualdade. Para eles, o Estatuto destrói a proteção proporcionada à pessoa com deficiência por meio do *status* de incapaz e, utilizando-se de um discurso humanista, se contradiz com a própria lógica dos direitos humanos.

Deduz-se, com a exposição das análises supracitadas, que a Lei. 13.146, de 6 de julho de 2015, que inaugurou o *status* de capacidade civil plena da pessoa com deficiência, tem sido objeto de inúmeras críticas, as quais trazem pontos relevantes que precisam ser debatidos e esclarecidos.

3.7 Mecanismos de direito protetivo: a tomada de decisão apoiada e a curatela

A Lei n. 13.146/2015 inova, mais uma vez, com a instituição da tomada de decisão apoiada, um modelo jurídico assistencial que visa garantir o exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência. Além disso, o Estatuto traz nova interpretação ao instituto da curatela, que ganha caráter extraordinário.

Como ensina Tartuce (2016, p. 130), extraordinariamente, a pessoa com deficiência poderá ser submetida à curatela, nos termos do art. 84, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, como também lhe será facultado a adoção do processo de tomada de decisão apoiada, consoante o art. 1783-A do Código Civil. De acordo com MENEZES (2015, p. 19-20) a curatela se distingue da tomada de decisão apoiada pelo fato de atribuir poder ao curador para, em nome do curatelado, firmar o negócio jurídico e não apenas conferir apoio.

Quanto ao instituto da curatela, Requião (2015, p. 3) esclarece que ela se estabelece a partir do processo de interdição, com a finalidade de determinar os limites da incapacidade do indivíduo para a prática de certos atos, assim como constituir um curador para que venha a representa-lo ou assisti-lo perante os atos civis. Contudo, com base nos limites impostos pelo Estatuto, a curatela passa a ter o caráter de medida extraordinária, devendo ser adotada apenas quando e na medida em que for necessária.

Nesse sentido, Lôbo (2015, p. 2), dispõe que o caráter extraordinário da curatela justifica a previsão legislativa no sentido de que o juiz deverá constar da sentença as razões pelas quais ensejaram a fixação da medida e seu tempo de duração.

Em sequência, Menezes (2015, p. 15) estabelece que, verificada ausência de discernimento para a prática de determinado ato, torna-se possível, com as devidas precauções, no âmbito do devido processo legal e de forma excepcional, limitar a autonomia e fixar a curatela, hipótese em que se terá uma medida protetiva mais extremada com o efeito de restringir a capacidade de exercício da pessoa. Todavia, a curatela será sempre proporcional à necessidade específica do curatelado e durará o menor tempo possível.

A nova roupagem jurídica da curatela, de acordo com Pereira, R. (2015, p. 2-3) está inserida no âmbito e noção de cidadania, inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Para o autor, quando alguém sofre interdição, retira-lhe a capacidade civil e, por conseguinte, expropria-se sua cidadania. Deste modo, o autor adverte que a interdição somente deve ser realizada como último recurso. Nessa perspectiva, Menezes (2015, p. 20) frisa que a curatela somente alcançará os atos relacionados à esfera patrimonial e negocial do curatelado (art. 85, do EPD), não atingindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, do Estatuto).

Questiona-se, atualmente, se com o novo contexto da curatela personalizada, houve o fim da interdição no sistema jurídico. Para Gagliano (2016, p. 4) não é o fim do procedimento de interdição, uma vez que este continua existindo, ainda que em nova perspectiva, sendo o fim apenas da curatela fixada em moldes tradicionais, absolutos. Assim, há que se falar em uma curatela atenta e limitada às reais necessidades daquele que se pretende proteger. Em sentido contrário, Lôbo (2015, p. 2) compreende que não há mais motivo para se falar em interdição, tendo em vista

que esta prevaleceu no sistema jurídico brasileiro com o fim de vedar o exercício de atos civis por parte das pessoas com deficiência mental ou intelectual, impondo-se a mediação do seu curador. Para o jurista, há que se falar em curatela específica, para determinados atos. Em concordância, Menezes (2015, p. 19) dispõe que a curatela, enquanto mecanismo protetivo extremo e extraordinário, não implica, indispensavelmente, a interdição da pessoa, mas sim proporcionar um cuidado especial. De modo diverso, para Rosenvald (2015, p. 3) as pessoas com deficiência submetidas ao regime de curatela em razão da impossibilidade de exprimir a sua vontade serão interdidas.

Quanto aos procedimentos de interdição em curso, Gagliano (2016, p. 5-6) compreende que é importante observar que a interdição e a curatela, enquanto procedimento e instituto assistencial, respectivamente, não desaparecem, posto que, na realidade, sofreram uma mitigação. Nesse passo, não prevalecendo a hipótese de o procedimento de interdição ser substituído em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição subsistirá, contudo, deverá respeitar os limites impostos pelo Estatuto, principalmente no que se refere ao termo de curatela, do qual deverá constar os limites de atuação do curador. Em conformidade com o autor, este mesmo entendimento é aplicado para as interdições já concluídas, em que os termos de curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, malgrado a sua eficácia esteja limitada aos termos do Estatuto.

Por fim, destaca-se, em termos sucintos, a possibilidade de curatela compartilhada, tornando oficial, segundo Gagliano (2016, p. 6), uma prática habitual. Desse modo, poderá o juiz, na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, estabelecer a curatela compartilhada a mais de duas pessoas (art. 1.775-A, do Código Civil).

A tomada de decisão apoiada, por seu turno, constante da redação do art. 1783-A do Código Civil, trata-se de:

Processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002)

Nesse aspecto, Gagliano (2016, p. 3) dispõe que as pessoas com deficiência que sejam dotadas de discernimento necessário para indiciar os seus apoiadores

poderão se valer de um instituto menos agressivo, qual seja a tomada de decisão apoiada. Para Pereira, R. (2015, p. 3) trata-se de novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. Nesse sentido, Rosenvald (2015, p. 2) observa que a pessoa com deficiência, enquanto beneficiária no processo de tomada de decisão apoiada, conserva a sua capacidade de fato, mesmo quando auxiliada pelos seus apoiadores no exercício de determinados atos. Além disso, Rosenvald (2015, p. 3) elucida que a tomada de decisão apoiada incentiva a capacidade de agir do sujeito e a sua autodeterminação, sem sofrer o estigma da curatela, que configura medida invasiva à liberdade da pessoa.

Conforme Menezes (2015, p. 16) a tomada de decisão apoiada se apresenta como um mecanismo de apoio ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência, que permite que ela mantenha a sua autonomia, mas que esteja cercada de maior proteção durante a tomada de decisões. Nesse sentido, Menezes (2015, p. 16) compreende que o novo instituto de apoio importa em assegurar à pessoa com deficiência o direito de decidir, o qual vem se convertendo em uma bandeira de luta humanitária, com o fim de consolidar a mudança de paradigma na apreciação da autonomia da pessoa com deficiência. Ademais, Menezes (2015, p. 17) explica que na tomada de decisão não há qualquer substituição de vontade ou mesmo a figura da assistência, convergindo ao entendimento de que, certamente, a intenção do legislador é garantir a máxima liberdade de escolha à pessoa com deficiência.

No tocante ao direito comparado, salienta-se que o novo instituto foi implementado em alguns Estados, com a escopo de garantir o direito de decidir da pessoa com deficiência. Desse modo, Menezes (2015, p. 15-16) discorre que no Canadá existe a Lei sobre Acordos de Representação, a qual se apresenta como uma alternativa à curatela, sendo concedida a pessoa a nomeação e autorização de um ou mais assistentes pessoais para lhe ajudar a gerir seus interesses econômicos, pessoais ou patrimoniais, além de tomar decisões em seu nome, nos casos de enfermidade, lesão ou incapacidade. A autora, ainda, cita a República Checa como outro Estado que estabeleceu, por meio de lei, dois institutos de decisão apoiada: a representação e o contrato de apoio. Ademais, a Itália também instituiu a chamada “*amministrazione di sostegno*” (Lei n. 6, de 9 de janeiro de 2004), a fim de apoiar a pessoa com deficiência na gestão de seus interesses. No mesmo sentido, Pereira, R. (2015, p. 3) ratifica que a tomada de decisão apoiada já vigora na Itália desde 2004, complementando que foi neste país em que nasceu a chamada luta Antimanicomial,

que consistia no movimento pela cidadania dos loucos. Além disso, o autor acrescenta que o Código Civil da Argentina, vigente a partir do ano de 2016, prevê também, no art. 43, este novo modelo jurídico.

Por fim, Rosenthal (2015, p. 11) assevera que a tendência é que se repita no Brasil o sucesso do Código Civil italiano, uma vez que modelos jurídicos como a tomada de decisão apoiada permitem a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana tanto no sentido protetivo quanto no aspecto promocional de situações existenciais.

Diante do estudo, percebe-se que a tomada de decisão apoiada e a curatela consistem em mecanismos com grande importância prática, eis que eles, em consonância com a perspectiva inclusiva do Estatuto, permitem que a pessoa com deficiência seja auxiliada tanto no processo decisório quanto na implementação de suas decisões. Assim, inovam a sistemática jurídica e privilegiam, mais uma vez, a existência da pessoa com deficiência.

4. Os efeitos jurídicos da manifestação de vontade

Como visto, o microssistema jurídico do EPD nasceu para compatibilizar a norma infraconstitucional aos preceitos constitucionais trazidos pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, com isto, provocou uma mudança substancial na teoria das incapacidades e no sistema jurídico brasileiro.

Como destacam Farias e Rosenvald (2016, p. 344), ao subtrair elementos discriminatórios constantes da redação originária do Código Civil de 2002, o Estatuto não cuidou dos impactos causados em outros institutos do Direito Civil. Logo, ocorreram alguns “abalos sistêmicos” em razão da não alteração de outras disposições codificadas relativas à teoria das incapacidades.

Neste cenário, exsurge duas correntes acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A primeira, contrária à sistemática do EPD, liderada por juristas como José Fernando Simão, Vítor Kumpel e Bruno Borgarelli. A segunda, formada por autores como Pablo Stolze Gagliano, Cristiano Farias, Nelson Rosenvald, Joyceane Bezerra de Menezes e Paulo Lôbo.

Segundo Trindade (2016, p. 87), os integrantes da primeira corrente compreendem que a falta de conexão, no momento da edição do EPD, com outros dispositivos vigentes no ordenamento ocasionou problemas sistêmicos, com consequências tanto para o direito material quanto para o direito processual civil.

No mesmo sentido, Bufulin, Santos e Reinholz (2018, p. 27) destacam que a primeira corrente desaprova o método de proteção utilizado pelo EPD, com base na tutela da dignidade-vulnerabilidade. Segundo os autores, a segunda corrente, favorável às inovações e alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com deficiência, festejam a inclusão da pessoa com deficiência pela tutela da dignidade-liberdade.

4.1 Do estado civil da pessoa com deficiência

Consoante Simão (2015, p. 2-3), a pessoa com deficiência passa a ser considerada plenamente capaz com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, dada

a sua eficácia imediata. Por isto, não será mais representada, nem assistida perante os atos ou negócios jurídicos.

Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald, nesse sentido, trazem importante nota:

Se a pessoa com deficiência pode exprimir vontade é reputada plenamente capaz e, via de consequência, não precisa, em regra, ser representada, nem assistida, podendo praticar pessoalmente os atos da vida (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 345).

Quanto à eficácia imediata da Lei 13.146/2015, os autores ratificam:

Com isso, toda e qualquer pessoa que foi interdita, de acordo com o regime anterior, reputada incapaz por motivo psicológico, com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a ser considerada plenamente capaz. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 343)

No entanto, na prática, Farias e Rosenvald (2016, p. 343) sugerem o requerimento ao juiz do levantamento da curatela, nos termos do art. 756 do Código de Processo Civil de 2015. Acolhido o pedido, o juiz cessará a curatela e a capacidade da pessoa com deficiência será reconhecida, tendo em vista a sua possibilidade de exprimir vontade.

Como ensina Bufulin, Santos e Reinholz (2018, p. 28), no sistema anterior, quando uma pessoa não conseguia manifestar vontade em razão de uma “deficiência profunda”, ela era enquadrada como absolutamente incapaz e submetida ao processo de interdição, com a nomeação de um curador para ser seu representante legal.

Todavia, com a conversão da hipótese de incapacidade absoluta do regime antigo (art. 3, III, CC) para o rol de incapacidade relativa vigente (art. 4º, III, CC), houve uma mudança significativa, que tem sido objeto de críticas e apontamentos.

Para Simão (2015, p. 1), a hipótese inciso III do art 4º, do CC trata-se de situação em que a pessoa com deficiência poderá ser declarada como relativamente incapaz, tendo em vista a ausência de manifestação de vontade, entretanto, o autor é enfático ao afirmar que a mudança legislativa é extremamente prejudicial àquele que, em verdade, necessita de representação e não de assistência, de modo a ocasionar danos sérios à pessoa.

Consoante o referido autor (2015, p. 7), o juiz, ao deparar-se com um caso em que a pessoa com deficiência se encontra impossibilitada de exprimir a sua vontade, deve declarar a incapacidade absoluta dela, para permitir a sua representação, posto

que a assistência nesta hipótese não é suficiente para atender aos interesses do incapaz, que se encontra impossibilitado de praticar qualquer ato. Por fim, a solução para ele seria ignorar a reforma legislativa, sob o fundamento de que a interpretação das regras deve considerar a maior ou a total proteção da pessoa que dela necessita, sob pena de se consolidar um desamparo substancial àqueles que merecem proteção.

Gagliano e Pamplona (2016, p. 155) destacam que, ao que lhes parece, o legislador não soube onde posicionar o inciso III do art. 4º do CC, pois, se prevalece na hipótese em destaque a impossibilidade de o sujeito comunicar a sua vontade, não há que se falar em incapacidade relativa. Neste sentido, os autores afirmam que o texto do referido inciso deveria ter sido colocado em dispositivo autônomo, caso não fosse previsto no art. 3º, do CC/2002, como situado anteriormente.

Segundo Farias e Rosenvald (2016, p. 335), eventualmente, a pessoa com deficiência poderá ser considerada relativamente incapaz, tendo em vista que algumas doenças ou estados psicológicos do organismo humano depreciam a aptidão de compreensão da vida e do cotidiano, de modo a obstar a manifestação de vontade do indivíduo.

No entanto, os mencionados autores (2016, p. 336) advertem que a causa incapacitante reside no impedimento da manifestação volitiva, e não na patologia ou no estado psíquico da pessoa. Deste modo, qualquer pessoa, com ou sem deficiência, está sujeita à norma em abstrato do inciso III e, conseqüentemente, ao enquadramento como relativamente incapaz. Contudo, não mais existe previsão no sentido de tachar a deficiência como causa determinante de incapacidade civil relativa.

Outrossim, Nader (2016, p. 195) preleciona que não se deduz a incapacidade em nível relativo de toda pessoa com deficiência, mas tão somente daquela que está impossibilitada de exprimir a sua vontade.

Sob esse prisma, Rizzardo (2016, p. 257) afirma que todas as pessoas que se encontram privadas de expressar os seus desejos estão incluídas na hipótese do art. 4º, III. Logo, a pessoa com deficiência pode ser atingida indiretamente pela norma, mas não se resume a ela a sua previsão.

4.2 Da prescrição e decadência

A primeira circunstância refere-se à fluência dos prazos de prescrição e de decadência contra os relativamente incapazes. O Código Civil brasileiro estabelece, em seu art. 198, I, que não corre prescrição contra o absolutamente incapaz. Do mesmo modo, o art. 208 do CC aplica à decadência o raciocínio referente à prescrição.

Fernando Simão exemplifica:

Isso significa que quando o absolutamente incapaz é credor não terá a desvantagem de ver suas pretensões prescritas. Assim, se um menor com 10 anos de idade é credor de aluguel, a prescrição fica impedida de correr até que ele complete 16 anos. O tempo decorrido não prejudica o absolutamente incapaz, mas apenas o favorece. Assim, se o mesmo menor for devedor, o prazo prescricional transcorre normalmente, pois isso o beneficia. (SIMÃO, 2015, p. 3)

Considerando que os referidos prazos somente não fluem para o absolutamente incapaz e que nenhuma pessoa com deficiência se enquadra dentre as hipóteses de incapacidade absoluta, surge, aqui, um risco.

Segundo Farias e Rosenvald (2016, p. 344), os prazos extintivos de prescrição e decadência passam a correr contra toda e qualquer pessoa com deficiência a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald explicam:

Evidentemente, há um potencial risco para as pessoas com deficiência consideradas relativamente incapazes (porque não podem exprimir vontade) e, talvez, até mesmo para as pessoas com deficiência que podem manifestar vontade, mas estão apoiadas em suas decisões. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 344)

A fim de solucionar este problema, os autores Farias e Rosenvald (2016, p. 344) apontam a teoria contra non valentem. Esta regra é traduzida na ideia de que não fluem os prazos de prescrição contra aqueles que não podem agir. Nas palavras de Trindade (2016, p. 89), este é o entendimento da 4ª Turma do STJ, que pode ser verificado no Recurso Especial n. 805-151/SP, cujo julgamento ocorreu em 12 de agosto de 2014.

A respeito da teoria, Farias e Rosenvald propõem:

Propomos como critério para a solução do problema o uso da teoria contra non valentem. Louvando-nos, declaradamente, da teoria aludida, pensamos que em casos especiais, com fundamento em algum fortuito, não imaginado pelo legislador, mas que retirou, por completo, do titular da pretensão a possibilidade de agir, exercendo-a, poder-se-ia admitir a suspensão ou interrupção do prazo prescricional contra o relativamente incapaz. Tratar-se-ia de situação nitidamente causuística e episódica. E a boa-fé objetiva (comportamento ético do titular) deve ser o referencial a ser utilizado para a admissão de outras hipóteses suspensivas ou interruptivas não contempladas em lei. Se o seu comportamento revela, de fato, uma absoluta impossibilidade de exercício da pretensão, deve-se admitir uma ampliação do rol previsto em lei. Seria exatamente a hipótese do relativamente incapaz que não pode exprimir vontade, consoante as novas regras de incapacidade emanadas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 344).

Por fim, de acordo com Trindade (2016, p. 90), não obstante o problema, ora exposto, possa prejudicar as pessoas com deficiência, acredita-se que esta incoerência legislativa poderá ser retificada, no caso concreto, pela atuação jurisdicional.

4.3 Da anulabilidade dos atos civis

O código Civil prevê, em seu inciso I do art. 171, que o negócio jurídico é anulável por incapacidade relativa do agente.

Nesse sentido, Farias e Rosenthal (2016, p. 345) atentam para o fato de que os atos praticados por relativamente incapaz que tenha alguma deficiência e que não possa externar vontade será considerado anulável, e não mais nulo, como na redação originária do Código Civil de 2002. Com isto, o ato produzirá efeitos normalmente até que lhe suceda decisão anulatória. Caso não sobrevenha decisão judicial no prazo previsto em lei, o ato produzirá efeitos para sempre, o que pode prejudicar o seu titular, ao invés de protegê-lo.

Farias e Rosenthal (2016, p. 345), buscam solução para este problema na aplicação da tutela jurídica da confiança, descrita pela prática de negócio jurídico com boa-fé objetiva. Nesse sentido, eles esclarecem:

Parece-nos que, mesmo submetido ao sistema de invalidade relativa (anulabilidade), o ato ou negócio prejudicial praticado pelo relativamente incapaz (em especial quando se tratar de pessoa com deficiência) pode ser privado de efeito pelo juiz, quando tomar conhecimento, na proteção da boa-

fé e da confiança – pedra angular dos negócios. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 345)

Em conformidade com os autores Farias e Rosenvald (2016, p. 345), uma pessoa com deficiência impossibilitada de exprimir vontade, não obstante enquadrada como relativamente incapaz, merece uma proteção diferenciada, com o fito de resguardar a ética nas relações.

4.4 Da quitação dada pela pessoa com deficiência

A capacidade civil da pessoa com deficiência, por via reflexa, retira-lhe a benesse do art. 310, do Código Civil. Em outras palavras, a quitação dada pela pessoa com deficiência plenamente capaz é válida e eficaz, o que pode, eventualmente, lhe causar algum prejuízo.

A esse respeito, Fernando Simão exemplifica:

Imaginemos uma pessoa, novamente, com deficiência leve e relativamente incapaz que não tenha noção de dinheiro e valores. Sendo credora, se ela der quitação, após a vigência do Estatuto, esta libera o devedor. Imaginemos que tal pessoa, então, recebendo certa quantia em dinheiro, e por não ter noção exata de dinheiro, entregue a quantia a um desconhecido. Pela regra atual, o devedor pagou mal e pagará novamente. Com o Estatuto em vigor, o credor é que suportará a perda do dinheiro. (SIMÃO, 2015, p. 4)

4.5 Do recebimento de doação pela pessoa com deficiência

O recebimento de doação pela pessoa com deficiência é outro ponto apontado como crítico após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Código Civil de 2002, em seu art. 543, possui a seguinte previsão: “se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.”

Tendo em vista que, atualmente, a pessoa com deficiência não mais pode ser enquadrada como absolutamente incapaz, dada a nova sistemática do art. 3º do diploma civil, resta concluir que, caso a pessoa com deficiência não possa exprimir vontade, não poderá receber doação.

Segundo Bufulin, Santos e Reinholz (2018, p. 31), a prejuízo reside no fato de que a pessoa com deficiência, que não pode exprimir sua vontade, não poderá, a princípio, receber doação. Para este problema, Trindade (2016, p. 92) aponta como solução a análise no caso concreto da ocorrência ou não de prejuízo à pessoa com deficiência pelo magistrado.

4.6 Da responsabilidade da pessoa com deficiência por danos a terceiros

A responsabilidade civil da pessoa com deficiência referente aos danos causados a terceiros constitui outro ponto que merece a atenção da comunidade jurídica. O Código Civil institui, em seu art. 928, a chamada “responsabilidade subsidiária”, que prevê: “o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.”

Da simples leitura do dispositivo, nota-se que este refere-se à pessoa incapaz e, com o novo paradigma da capacidade civil do EPD, o dispositivo perde seu efeito no que se refere à pessoa com deficiência. Deste modo, ela está obrigada ao custeio das despesas referentes ao dano causado.

Nesses termos, Fernando Simão exemplifica:

Imaginemos uma pessoa que, por problemas psicológicos, tem perda ou séria redução de discernimento e, tendo acessos de fúria, gera graves danos a terceiros. Tal pessoa, sendo interditada por força da doença será cuidada por seu curador. Se causar danos, o patrimônio do curador responderá. O incapaz só responde subsidiariamente. Com o Estatuto, a responsabilidade será exclusiva da pessoa que causou o dano. (SIMÃO, 2015, p. 5)

Neste ponto, a pessoa com deficiência corre o risco de sofrer prejuízos patrimoniais.

4.7 Do casamento

A validade do casamento da pessoa com deficiência é outra situação merecedora de análise. O art. 1.548, I do Código Civil considerava nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o referido dispositivo foi revogado. “Desse modo, perdeu sustentáculo legal a possibilidade de se decretar a nulidade do casamento em situação tal. Em resumo, o casamento do enfermo mental, sem discernimento, passa a ser válido.” (TARTUCE, 2015, p. 2)

Segundo Trindade (2016, p. 93) a aludida revogação tem o fim de impedir que pessoas com deficiência sejam privadas do direito existencial de constituir família, seja através do casamento, seja mediante união estável. Salieta, ainda, que até mesmo a corrente contrária às regras do EPD considera louvável esta alteração, tendo em vista a inclusão das pessoas com deficiência no plano familiar.

O art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência consubstancia a revogação:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Destaque-se que, segundo Nader (2016, p. 195), o Ministério Público de São Paulo já não considerava a deficiência mental causa impeditiva para o casamento, não obstante a antiga previsão do art. 1.548 do Código Civil, com base no entendimento de que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não considera a deficiência mental uma enfermidade.

No tocante à nulidade relativa do casamento, o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o § 2º ao art. 1550, com a previsão de que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade de forma direta ou mediante seu responsável ou curador. A esse respeito, Flávio Tartuce leciona:

Trata-se de um complemento ao inciso IV da norma, que prevê a anulação do casamento do incapaz de consentir e de manifestar de forma inequívoca a sua vontade. Advirta-se, contudo, que este último diploma somente gerará a anulação do casamento dos ébrios habituais, dos viciados em tóxicos e das pessoas que, por causa transitória ou definitiva, não puderem exprimir sua vontade, na linha das novas redações dos incisos II e III do art. 4º da codificação material. (TARTUCE, 2015, p. 2)

Ademais, no tocante ao art. 1.557 do Código Civil, que versa sobre a anulação do casamento por erro essencial à pessoa, também houve modificação engendrada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido, a atenção está voltada para o inciso III, do referido, que preconiza:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

Da mudança oportunizada pelo EPD, nota-se que o legislador revogou o inciso IV, do dispositivo, que se referia à doença mental grave ignorada pelo cônjuge antes de contraído o casamento, bem como frisou no inciso III que o denominado “defeito físico irremediável” não pode caracterizar deficiência. Nesses termos, andou bem o legislador, em consonância com a validade do casamento da pessoa com deficiência mental.

5. Contribuição científica

A deficiência, em si, é uma matéria pouco conhecida. Ao que parece, os brasileiros, especialmente os profissionais que não pertencem à área médica, dedicam-se muito pouco ao seu estudo, sendo um tema carente em pesquisa.

As pessoas com deficiência, por sua vez, historicamente, condenadas a viverem afastadas do convívio social, também são pouco conhecidas. Em razão disso, há muito preconceito e prejulgamento envolvidos em suas histórias de vida.

A propósito, a história do Brasil, que tem como parte a narrativa do Hospital Colônia, situado na cidade de Barbacena, em Minas Gerais, está aí para ensinar àqueles que desejam aprender um pouco sobre a vivência das pessoas com deficiência outrora. Trata-se de uma luta travada há muitos anos, porém, por vezes, resumida a uma “tragédia pessoal”.

O domínio do modelo biomédico de compreensão da deficiência resultou em uma perspectiva limitada sobre o seu conceito, ao passo que ignorou o seu caráter multidisciplinar, essencial para uma compreensão holística e contemporânea do tema.

O modelo social, por seu turno, ampliou o conceito de deficiência para além dos hospitais psiquiátricos e consultórios de psicologia. A expansão do seu conceito ganhou contornos multidisciplinares, considerando as suas múltiplas causas. É neste ambiente que nasce a percepção da deficiência como algo além do corpo do indivíduo.

O assunto da deficiência diz respeito à história de pessoas. Sim, pessoas, no plural. Ao se ter em mente a pluralidade de pessoas com deficiência, no Brasil, ou no mundo, logo, é possível pensar: são tantas. Porém, são mais do que uma grande quantidade; são diversas e dotadas de complexidade, como a natureza humana.

No cenário jurídico brasileiro, o protagonismo gira em torno da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. É certo que a regulamentação da Convenção da ONU, no plano jurídico interno, tem sido duramente criticada.

Com base nas leituras realizadas para a elaboração do presente trabalho, nota-se que muito se fala nas disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência e, ao que parece, pouco se busca compreender a origem dele.

Do mesmo modo que se busca compreender a deficiência para além da ciência médica, em uma perspectiva sociológica, a comunidade jurídica deve buscar a

compreensão da deficiência como um fenômeno de múltiplas causas, ligado a mais de uma disciplina.

A interpretação do Estatuto, portanto, demanda uma análise holística da deficiência. Para tanto, é indispensável que os profissionais da área jurídica se dediquem ao estudo das diversas perspectivas apresentadas sobre o tema. Afinal, a deficiência, que se apresenta como parte da diversidade humana, demanda um estudo também diverso para uma melhor compreensão do seu fenômeno.

Nesse passo, torna-se indispensável o estudo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, vez que nela estão concentradas as normas e princípios que inspiraram o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para além disso, a Convenção representa a convergência de diversos estudos realizados no mundo, fundamentados em um panorama inclusivo, que reconhecem a autonomia como substrato da capacidade do ser humano.

É importante rememorar que a Convenção reconhece a deficiência como um “conceito em evolução”, o que corrobora a necessidade de estudos, pesquisas e debates sobre o tema, a fim de aprofundar a sua compreensão e, conseqüentemente, aperfeiçoar a norma e a sua aplicação.

No que concerne o novo paradigma da capacidade civil das pessoas com deficiência, oficializado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, andou bem o legislador ao compatibilizar a norma infraconstitucional com os preceitos constitucionais advindos da Convenção de Nova York.

De todo modo, há realmente alguns “abalos sistêmicos” derivados da inobservância do legislador em relação à algumas regras do Direito Privado, no momento da edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Destaca-se, como abordado no presente trabalho, o atual art. 4º, III, do Código Civil, que trata da incapacidade relativa e versa sobre situação de impossibilidade de manifestação de vontade do sujeito. Em caso de enquadramento da pessoa com deficiência em tal inciso, em razão de sua impossibilidade de exprimir vontade, tem-se um “abalo sistêmico”, não solucionado pelo EPD.

No entanto, trata-se de dispositivo destinado a qualquer ser humano que se encontre privado de exprimir seus desejos. Deste modo, a pessoa com deficiência será enquadrada da mesma forma que uma outra pessoa, que não possui deficiência, poderá ser. Percebe-se, então, que a causa que determina a incapacidade relativa em análise é a ausência de manifestação de vontade.

Para solucionar tal problema, os civilistas apontam muitos caminhos, como, por exemplo, enquadrar a pessoa com deficiência como absolutamente incapaz, ignorando a previsão civil. Há também sugestão, no sentido de que seja reservado um dispositivo autônomo para tal regra. Aponta-se esta última hipótese como a mais acertada.

Acredita-se que não cabe mais no ordenamento jurídico o enquadramento da pessoa com deficiência como absolutamente incapaz, com a conseqüente representação, uma vez que vai de encontro à lógica reconstruída pelo Estatuto.

É importante que se destaque a tramitação do Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015, que pretende ripristinar o art. 3º, III, do CC, cuja redação é basicamente a mesma do art. 4º, III, do CC, ora referida. Nesses termos, se aprovado o mencionado Projeto de Lei, cuja tramitação aponta como destino a Câmara dos Deputados, a pessoa com deficiência poderá ser enquadrada, em caráter de exceção, como absolutamente incapaz.

O fato é que a capacidade da pessoa com deficiência segue como regra do ordenamento jurídico brasileiro, o que representa uma verdadeira quebra de paradigma, cuja tutela está baseada na premissa dignidade-liberdade.

6. Conclusão

A pessoa com enfermidade ou deficiência mental, historicamente, teve a sua proteção baseada no sistema de substituição de vontade, uma vez que ela era privada de participar pessoalmente dos atos e negócios jurídicos realizados em seu nome, sendo considerada absolutamente incapaz para tanto. Assim, a sua vontade sempre foi substituída pela de um terceiro, isto é, a do seu representante legal.

Sob essa ótica, a deficiência em si prevalecia como causa determinante de incapacidade civil. Não havia o incentivo ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo, uma vez que a sua autonomia também não era reconhecida. Por conseguinte, sem este reconhecimento, a sua capacidade igualmente estava desprotegida. A lógica do sistema era proteger a pessoa por meio do seu *status* de incapaz. Somente através dessa condição era possível, portanto, a sua proteção.

A teoria das incapacidades com base na redação originária do Código Civil brasileiro de 2002, reprisando o diploma civil de 1916, embora tenha amenizado a terminologia “*loucos de todo o gênero*”, manteve o seu foco na proteção do sujeito através de um sistema que não privilegiava a sua condição humana, tendo em vista o distanciamento causado entre ele e as relações jurídicas – por conseguinte sociais.

A partir dessa lógica da proteção em detrimento da dignidade, emergem os movimentos sociais que lutam pela promoção dos direitos da pessoa com deficiência. Eis, então, que surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, que, por sua vez, regulamentou o primeiro Tratado de Direitos Humanos incorporado ao direito brasileiro, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, denominado Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assim, com a vigência do Estatuto, em janeiro de 2016, a lógica da proteção em detrimento da dignidade foi modificada. A pessoa com deficiência passou a ser considerada, em regra, plenamente capaz para exercer, por si, os atos civis. O Estatuto, portanto, é responsável por desconstruir a lógica da proteção destinada à pessoa com deficiência nos moldes antigos, de modo a ressignificar essa proteção em prol da dignidade, igualdade e não discriminação da pessoa.

Em contrapartida, a nova teoria das incapacidades, extraída do atual texto dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, permite que a pessoa com deficiência seja

declarada relativamente incapaz para exercer determinados atos na vida privada, restringindo-lhe a sua capacidade.

Contudo, acentua-se que esta possibilidade, prevista no artigo 4º, III, do Código, não está restrita à pessoa com deficiência, como também não estipula a deficiência como causa isolada para a incapacidade parcial, uma vez que prevê “*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*”. Ora, a impossibilidade de manifestação volitiva concretiza-se por diversos fatores, não apenas por deficiência física ou mental, por exemplo.

Desse modo, não se visualiza como uma previsão discriminatória ou estigmatizante da pessoa com deficiência. Trata-se de dispositivo destinado a qualquer ser humano que se encontre privado de exprimir seus desejos. Deste modo, a pessoa com deficiência será enquadrada da mesma forma que uma outra pessoa, que não possui deficiência, poderá ser. Percebe-se, então, que a causa que determina a incapacidade relativa em análise é a ausência de manifestação de vontade.

Outro ponto relevante a ser destacado, alvo de críticas pelos juristas, se trata do efeito jurídico da incapacidade relativa da pessoa com deficiência. Sabe-se que este estado civil implica no instituto da assistência que visa suprir a incapacidade do sujeito. Destarte, a pessoa pratica o ato juntamente com o seu representante, que a assiste. Existem questionamentos no sentido de que, nesta hipótese, a pessoa necessita de representação e não de assistência.

Em sentido diverso, compreende-se que o legislador agiu acertadamente, uma vez que restringiu o alcance da incapacidade às circunstâncias que realmente demonstrem a real impossibilidade da pessoa em compreender as suas vontades e expressá-las claramente.

Acredita-se que não cabe mais no ordenamento jurídico o enquadramento da pessoa com deficiência como absolutamente incapaz, com a conseqüente representação, uma vez que vai de encontro à lógica reconstruída pelo Estatuto.

Ademais, considerando o caráter de ordem pública da disciplina, bem como o fato do conteúdo da Lei n. 13.146/2015 corresponder ao da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, essa não seria uma hipótese razoável.

Ainda nesse contexto, considerando que a pessoa com deficiência poderá ser submetida, extraordinariamente, à curatela (art. 84, § 1º, do Estatuto), bem como o possível enquadramento dela como relativamente incapaz, prevalece, outrossim, o processo de interdição, nos termos do art. 1767, do Código Civil.

Ocorre que, agora, a curatela deverá ser fixada em obediência aos limites do Estatuto. Se antes poderiam ser outorgados poderes absolutos ao curador, hoje não é mais permitido, conforme o art. 85, da Lei n. 13.146/2015.

Trata-se de uma curatela restrita às necessidades do sujeito que se almeja proteger, com base no fundamento do Estatuto, dada a excepcionalidade do enquadramento da pessoa com deficiência como relativamente incapaz.

Assim, somente restringe-se sua capacidade depois de comprovada a perda de sua autonomia por meio do devido processo legal, para que, então, seja nomeado o curador que praticará atos específicos, nos termos da sentença, sem atingir os direitos existenciais da pessoa. Trata-se, assim, de hipótese em que a pessoa com deficiência possui uma capacidade limitada, justificada pela necessidade que se apresenta em proteger a sua dignidade.

Nesse ponto, contudo, não se pode ignorar um fato importante. O Estatuto alterou alguns artigos do Código Civil, com a nova perspectiva da curatela personalizada, todavia, o Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor após o Estatuto, em 18 de março de 2016, acabou por derogar alguns desses artigos.

A matéria atinente à curatela atualmente está prevista no CPC/2015, com dispositivos diferentes dos revogados do Código Civil. Nota-se, que este acontecimento legislativo demandará esforços da jurisprudência e da doutrina para que a pessoa que se encontra sob curatela não seja prejudicada ou posta em risco.

Acredita-se que deve prevalecer a essência da Lei n. 13.146/2015, tendo em vista o seu núcleo de Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que, por sua vez, tem força normativa equivalente à emenda constitucional. Assim, como a Convenção se sobrepõe à norma infraconstitucional, compreende-se que o CPC/2015 deverá ser interpretado à luz do Estatuto, demandando as alterações necessárias.

Por fim, a tomada de decisão apoiada representa um instituto de grande importância para a existência da pessoa com deficiência, destinado àquelas que podem exprimir a sua vontade e que estão em gozo de sua capacidade civil plena.

Compreende-se o referido instituto como uma excelente oportunidade para que a personalidade da pessoa com deficiência seja potencializada, bem como para que a sua autonomia seja reconhecida e sua capacidade, conseqüentemente, protegida.

Parte-se da premissa de que a pessoa com deficiência tem assegurado o exercício de sua capacidade legal, em igualdade de condições com as demais

peças. Nessa lógica, a tomada de decisão apoiada emerge para auxiliar a pessoa, para fortalecer o processo decisório, bem como para ajudá-la na implementação de suas decisões. Não se trata nem de representação nem de assistência, mas sim de apoio, o que basta para que muitas pessoas assumam a condição de sujeito de sua própria existência.

Compreende-se, inclusive, que a pessoa com deficiência, beneficiária no processo de tomada de decisão apoiada, não apenas conserva a sua capacidade de agir quando da prática de atos específicos para os quais recebe apoio, como também tem a sua capacidade de exercício incentivada.

Desse modo, a tomada de decisão apoiada está consubstanciada com a perspectiva inclusiva do Estatuto, em que a proteção da pessoa com deficiência se concretiza de acordo com a sua real necessidade e sem prejuízo de sua dignidade.

Percebe-se, portanto, que a nova teoria das incapacidades, resultante do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não constitui uma ameaça ao direito protetivo do sujeito, mas sim um reconhecimento à sua capacidade legal.

O ordenamento jurídico reconhece um atributo que a pessoa com deficiência já possui: a sua capacidade de exercício, que somada à sua capacidade de direito, proporciona-lhe a chamada capacidade civil plena.

Deste modo, observa-se que o *status* de incapaz está reservado para os casos excepcionais, em que não há possibilidade de uma manifestação de vontade genuína, o que não ocorre com todas as pessoas com deficiência.

Tem-se, portanto, um sistema em consonância com os valores constitucionais, que preza pela dignidade, pela igualdade e pelo respeito às diferenças ao tempo em que reconhece a capacidade legal da pessoa com deficiência.

7. Referências

AGUIRRE, João. O Estatuto da Pessoa com Deficiência protege o incapaz? Sim. **Carta Forense**, São Paulo, 3 set. 2015. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-protége-o-incapaz-sim/15732>. Acesso em: 7 abr. 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4ª. ed. rev. atual. e aum. Brasília: [s. n.], 2011. 148 p. Disponível em: https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protécao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf. Acesso em: 4 abr. 2019.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. São Paulo: Geração, 2018.

BARROS, André Borges de Carvalho. Os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 107, v. 988, p. 195-214, fev. 2018.

BOCK, Ana Mercês Bahia; ODAIR, Furtado; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOTELHO, Marcos César. A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, ano 09, n. 26, p. 253-272, out./dez. 2010. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/194/1584>. Acesso em: 4 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 9 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 4 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 11 maio 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 4 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 maio 2016.

BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, Rayanne Otilia. As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 19, v. 86, p. 17-36, fev. 2018.

CARVALHO, Suzy Anny Martins; FREITAS, Ana Clara Pinheiro. Pessoa com deficiência intelectual ante a Lei 13.146/2015. **Revista da AGU**, Brasília, v. 17, n. 01, p. 313-334, jun./mar. 2018.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino. Deficiência, direitos humanos e justiça. **SUR: Revista internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: Aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 362 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Bastista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado**: artigo por artigo. 2ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2016. 416 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 14ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. Curitiba: Positivo, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>. Acesso em: 7 abr. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4605, fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/2>. Acesso em: 15. jun. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Atualização de Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

KUMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes. **Migalhas**, ago. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>. Acesso em: 21 ago. 2018.

KUMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. As aberrações da lei 13.146/2015. **Migalhas**, ago. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>. Acesso em: 21 ago. 2018.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, ago. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 22 ago. 2018.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora. Envelhecimento e deficiência. *In*: CAMARANO, Ana Amélia. **Os novos idosos brasileiros**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/pessoa-idosa/Livro%20Os%20novos%20Idosos%20Brasileiros%20-%20muito%20alem%20dos%2060.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade dos incapazes: o diálogo entre a Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e o Código Civil Brasileiro. *In*: DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL, 2014, Florianópolis. **Artigo** [...]. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 51-74.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilística.com**, Rio de Janeiro, ano 4, n. 1, jan.-jun. 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 6ª. ed. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 974, p. 35-62, dez. 2016.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), seus direitos e o novo paradigma da capacidade civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 18, v. 76, p. 49-58, abr. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualização de Maria Celina Bodin de Moraes. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, ago. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>. Acesso em: 15. nov. 2018.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, jul. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 22 nov. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada. **Nelson Rosenvald**, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: http://media.wix.com/ugd/d27320_ad4936f4ed4e41088be63d7bf571cf61.pdf. Acesso em: 3 jan. 2019.

SANTOS, Wederson Rufino; DINIZ, Debora. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. **RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 16-23, jun. 2009.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Novos comentários à Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência**. 3. ed. rev. e atual. Brasília: [s. n.], 2014. 256 p. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Cartilha do censo 2010**. Brasília: [s. n.], 2012. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, ago. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em: 22. dez. 2018.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (parte 2). **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, ago. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em: 25 dez. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1

TARTUCE, Flávio. Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil: Projeto de Lei do Senado Federal nº 757/2017. Parecer*. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Brasília, v. 13, n. 77, p. 49-70, mar./abr. 2017.

TENBROEK, Jacobus. The right to live in the world: the disabled in the law of torts. **The California law review**, [S. l.], 1966. Disponível em: <https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2940&context=californialawreview>. Acesso em: 15 fev. 2019.

TOSTES, Camila Strafacci Maia; AQUINO, Leonardo Gomes de. As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Regime da Capacidade Civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 18, v. 75, p. 63-77, mar. 2017.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) no sistema brasileiro de incapacidade civil**. Goiânia, 2016. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2757>. Acesso em: 5 abr. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 1.

VIVARTA, Veet. **Mídia e deficiência**. Brasília: ANDI; Fundação Banco do Brasil, 2003.

_____. Alterações do código civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte II. **Migalhas**, ago. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em: 21 jan. 2019.